



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS - DCHT
GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**JACKSON WILLIMAN SILVA CAIRES
VICENTE AUGUSTO DE OLIVEIRA SÉLIS**

**A REGULAMENTAÇÃO DAS *BETS* (APOSTAS ESPORTIVAS ON-
LINE) NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.790/2023 SOB A
ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR.**

BRUMADO - BA
2025

**JACKSON WILLIMAN SILVA CAIRES
VICENTE AUGUSTO DE OLIVEIRA SÉLIS**

A REGULAMENTAÇÃO DAS *BETS* (APOSTAS ESPORTIVAS ONLINE) NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.790/2023 SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR.

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia – UNEB (Campus XX), Curso de Direito, como pré-requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação dos professores:

Orientador: Professor Me. Gilberto Batista Santos
Professor da disciplina: Professor Dr. Carlos Fernando Leite.

BRUMADO - BA
2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

**JACKSON WILLIMAN SILVA CAIRES
VICENTE AUGUSTO DE OLIVEIRA SÉLIS**

A REGULAMENTAÇÃO DAS *BETS* (APOSTAS ESPORTIVAS ONLINE) NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.790/2023 SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XX, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Aprovada em __/__/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Gilberto Batista Santos
Universidade do Estado da Bahia
(UNEB)

Profa. Dra. Glenda Felix Oliveira
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB.
Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Profa. Dra. Micheline Flores Porto Dias
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao orientador Professor Me. Gilberto Batista, por cada dúvida sanada ao longo da construção desse trabalho e por mostrar quais os melhores caminhos a seguir.

Ao professor da disciplina Monografia, Dr. Carlos Fernando Leite, por todos os conselhos acadêmicos, reflexões e paciência com os discentes desde o princípio.

A todos os professores da UNEB, por compartilharem não apenas ensinamentos acadêmicos, mas também valores e exemplos que levaremos para toda a vida.

Aos funcionários da instituição, cuja dedicação e atenção foram fundamentais para o bom andamento dessa jornada.

RESUMO

O trabalho pretende analisar a regulamentação das apostas esportivas on-line no Brasil, à luz da Lei nº 14.790/2023, conhecida como a Lei das *bets*, sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A crescente popularização desse mercado, impulsionada pela ampla exposição midiática e pelo fácil acesso digital, tem despertado preocupações quanto à vulnerabilidade dos consumidores. Tem-se como objetivo refletir sobre lacunas normativas e desafios práticos na aplicação da Lei, identificando possíveis falhas de fiscalização na garantia dos direitos dos consumidores-apostadores, propondo sugestões de aperfeiçoamento que contribuam para o debate acadêmico e jurídico sobre o tema. No curso desta jornada acadêmica, adota-se uma abordagem qualitativa, utilizando levantamento bibliográfico, pesquisa legislativa, utilizando o método dedutivo, além da pesquisa indireta e de caráter exploratório. Ao final, diante dos resultados obtidos, observa-se que a Lei nº 14.790/2023, apesar de trazer avanços com a regulamentação das apostas esportivas on-line, não assegura de forma eficaz os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, demonstrando a necessidade de uma melhor fiscalização estatal por parte da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, bem como ajustes normativos sugeridos nas considerações finais do estudo.

Palavras-chaves: Apostas de Quota Fixa; Direito do Consumidor; Legalização das Apostas. Ludopatia; Publicidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the regulation of on-line sports betting in Brazil under Law No. 14,790/2023, known as the “Bets Law,” through the perspective of the Consumer Defense Code (CDC). The growing popularization of this market, driven by intense media exposure and the easy accessibility of digital platforms, has raised concerns regarding consumer vulnerability. The objective is to examine regulatory gaps and practical challenges in the application of the law, identifying possible shortcomings in oversight related to safeguarding the rights of betting consumers, while proposing improvements that may contribute to academic and legal debates on the subject. Throughout this academic inquiry, a qualitative approach is adopted, supported by bibliographic research, legislative analysis, the deductive method, and indirect exploratory investigation. Ultimately, based on the results obtained, it is observed that although Law No. 14,790/2023 represents an advancement in regulating on-line sports betting, it does not effectively guarantee the protections established in the Consumer Defense Code. This demonstrates the need for enhanced state oversight by the Secretariat of Prizes and Betting of the Ministry of Finance, as well as normative adjustments suggested in the final considerations of this study.

Keywords: Fixed-Odds Betting; Consumer Law; Betting Legalization; Gambling Addiction; Advertising.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CID – Classificação Internacional de Doenças

CNN – Cable News Network

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária

DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública

IBJR – Instituto Brasileiro do Jogo Responsável

PL – Projeto de Lei

SECOM – Secretaria de Comunicação Social

SIGAP – Sistema de Gestão de Apostas

SPA – Secretaria de Prêmios e Apostas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNEB – Universidade do Estado da Bahia

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. APOSTAS: CONCEITOS, EVOLUÇÃO DOS JOGOS E MARCO LEGAL	13
2.1 CONCEITOS DE JOGO, APOSTA E JOGOS DE AZAR	13
2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS APOSTAS	17
2.3. HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO	18
2.4. LEGALIZAÇÃO DAS <i>BETS</i> - LEI Nº 13.756/2018	21
2.5. REGULAMENTAÇÃO DAS <i>BETS</i> - LEI Nº 14.790/2023.....	23
2.6. O CRESCENTE MERCADO DE APOSTAS ESPORTIVAS ON-LINE.....	28
2.7. DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.....	30
3. A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES NO CONTEXTO DA REGULAMENTAÇÃO DAS <i>BETS</i>	31
3.1. A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	31
3.2. A FINALIDADE PROTETIVA DO CDC E SEUS PRINCÍPIOS.....	33
3.3. OS RISCOS DAS APOSTAS AO CONSUMIDOR.....	37
3.4. PUBLICIDADE DAS APOSTAS E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR .	42
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

Os jogos sempre fizeram parte da história da humanidade. Desde os primórdios, a prática atrai o interesse humano e isso se intensificou ao longo do tempo. Com a globalização da internet e a propagação da era digital, o acesso a estes jogos, que antes demandava algum esforço, agora depende de um simples clique em um aparelho eletrônico, como o celular, por exemplo.

Na contemporaneidade, ao ligar a televisão ou navegar pela internet, é comum se deparar com diversos anúncios relacionados a “*bets*”. O termo, oriundo do verbo inglês “*to bet*”, significa simplesmente “apostar”: arriscar um valor sobre o resultado incerto de um evento, perdendo a quantia caso o palpite não se confirme ou recebendo-a de volta acrescido de uma vantagem se estiver correto. No cenário brasileiro, tal termo tem sido amplamente utilizado para se referir às apostas esportivas on-line. A modalidade, que vem em um crescimento exponencial no país, tem se popularizado entre grande parte da sociedade brasileira e suscitado diferentes discussões no meio acadêmico.

Além disso, a rápida expansão deste mercado de jogos tem suscitado diversas preocupações quanto à proteção destes consumidores diante do potencial lesivo de tais apostas, principalmente no que concerne ao vício em jogos e endividamento. As discussões sobre o tema suscitam uma investigação mais profunda sobre as consequências da regulamentação e sua aplicação prática no mercado brasileiro, frente às normas vigentes.

Os principais motivos para tal expansão, além da ampla disseminação do acesso à internet, foram a descriminalização das “apostas de quota¹” com a Lei 13.756 de 2018 e sua posterior regulamentação com a Lei 14.790 em 2023. Neste contexto, é fundamental analisar o novo marco regulatório do setor e verificar de que forma a legislação atual tem sido aplicada sob a luz da proteção aos direitos dos consumidores, especialmente diante das peculiaridades e desafios característicos do ambiente virtual.

Com as recentes alterações legislativas, novas problemáticas precisam serem discutidas. Assim, considera-se que a nova legislação corrobora com o surgimento de

¹ Sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

uma nova vertente no âmbito do Direito do Consumidor, relacionada aos consumidores-apostadores. Logo, presencia-se o surgimento de novos desafios nesta relação consumerista e conceitos trazidos pela referida Lei que demandam investigação, bem como a identificação de possíveis lacunas normativas.

Portanto, diante das questões apresentadas, surge a seguinte problemática: a regulamentação das apostas on-line trazida pela Lei nº 14.790 de 2023 é suficiente para assegurar uma proteção jurídica eficaz aos consumidores-apostadores frente às modalidades de apostas on-line no Brasil?

Face ao novo contexto que se apresenta para o cenário jurídico e legislativo do Brasil e considerando a crescente popularidade das apostas esportivas no país, o trabalho tem como objetivo central investigar se a Lei nº 14.790/2023, efetivamente observa e aplica os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor e demais legislações vigentes. Desta forma, apesar do trabalho ter por base o Direito do Consumidor, pretende-se utilizar também outras interfaces do Direito de forma conjunta, a fim de oferecer uma análise mais ampla e integrada da temática.

Ao tempo em que se analisa a efetividade do cenário legislativo vigente na proteção do consumidor, o trabalho visa apontar eventuais lacunas normativas e desafios práticos enfrentados na aplicação da Lei, principalmente no que tange às atuais publicidades deste setor. Além disso, pretende-se apresentar possíveis sugestões de aperfeiçoamento regulatório, com a intenção de contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre possíveis aprimoramentos legislativos.

Ao longo da pesquisa, torna-se essencial, como objetivo específico, pormenorizar o histórico legislativo das apostas esportivas no Brasil, acompanhando a evolução do processo da normatização e o atual cenário do mercado deste setor. Objetiva-se ainda explicar e distinguir conceitos fundamentais para a pesquisa, como “jogos”, “apostas”, “legalização” e “regulamentação”, além de analisar brevemente os riscos socioeconômicos enfrentados pelo consumidor neste contexto das apostas.

É perceptível a relevância do trabalho ao se observar à proporção que tem tomado o setor de casas de apostas esportivas no mundo e no Brasil, bem como o crescente número de consumidores envolvidos. A expansão desta modalidade frente à sua normatização provoca o surgimento de novos questionamentos na seara do Direito do Consumidor, sendo tais inquirições, justificativas mais que plausíveis para fomento do presente trabalho. A motivação na escolha do tema se dá pela acelerada expansão de apostas digitais no Brasil, o que desperta preocupações acerca da

proteção jurídica dos consumidores-apostadores diante das práticas comerciais oriundas deste comércio.

Além de uma nova relação consumerista que necessita ser estudada, também deve-se questionar se esta regulamentação foi de caráter benéfico ou não para a sociedade brasileira, ao se observar as suas implicações legais. Estas serão observadas, sobretudo, através de dados de pesquisas que serão elencados ao longo do trabalho. A priori, nota-se que o provável aumento nos casos de vício em apostas e endividamento da população também exige um olhar especial de proteção aos direitos dos consumidores.

Ainda nesta linha, sabe-se que a regulamentação das apostas “de quota fixa” só foi aprovada em 2023 e ainda não há um vasto material bibliográfico produzido sobre o tema. Contudo, o empecilho da baixa quantidade de material doutrinário não deve ser visto como um obstáculo, mas sim como uma oportunidade de se trazer ao campo acadêmico um trabalho original e relevante. Apesar do marco regulatório ser relativamente recente, a viabilidade da pesquisa se dá pela disponibilidade de materiais digitais, como artigos, notícias, pareceres jurídicos, debates legislativos e também de alguns doutrinadores que abordam o assunto.

Deve-se notar que a maioria dos materiais bibliográficos e pesquisas científicas utilizados como referência para embasar o trabalho, são datados a partir dos anos de 2020. Assim, tem-se que é possível cumprir os objetivos estipulados pelo trabalho, fundando-se em pesquisas recentes e também em conceitos doutrinários basilares.

No panorama atual da produção científica, o estado da arte no tema da regulamentação das apostas esportivas on-line revela um campo em construção, ainda carente em diversos ramos do Direito. As pesquisas disponíveis concentram-se majoritariamente em análises regulatórias, econômicas e tributárias da Lei nº 14.790/2023, tratando dos impactos sociais do jogo. Poucos estudos se debruçam sobre os reflexos dessa atividade nas relações de consumo e quando o fazem, normalmente com a perspectiva consumerista em segundo plano.

Nesse contexto, revela-se uma lacuna no tocante à aplicação dos princípios consumeristas às apostas de quota fixa, especialmente quanto à vulnerabilidade do apostador, à transparência das informações e à publicidade. Assim, o trabalho busca contribuir com a consolidação desse campo de pesquisa, propondo uma leitura crítica do setor regulado sob a ótica do CDC e apontando a necessidade de uma interpretação mais protetiva diante das novas dinâmicas emergentes com o setor.

Para alcançar os objetivos a que se propõe, foi adotado a metodologia qualitativa, com caráter exploratório e explicativo. Essa escolha se justifica pela necessidade de compreender um fenômeno jurídico recente e suas implicações no mundo do Direito do Consumidor, uma vez que ainda é pouco explorado na literatura existente.

Desta forma, o método definido da pesquisa bibliográfica se dá principalmente com o estudo de artigos recentes dos mais diversos autores relacionados ao tema, bem como doutrinas basilares no campo do Direito Civil e do Consumidor, além de dissertações acadêmicas, reportagens e matérias de renomados portais de notícias da internet.

Ademais, aplicar-se-á o método de pesquisa legislativa, que consiste no estudo das normas (regras e princípios), essencialmente na utilização das Leis 13.756/2018, 14.790/2023, Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e demais legislações correlatas responsável pela regulamentação do setor das apostas de quota fixa.

Nesta linha, cabe ressaltar que se trata de uma pesquisa de caráter exploratório, cujo objetivo, segundo Gil (2002), é proporcionar maior familiaridade e clareza em relação a um tema, permitindo assim o aprimoramento de ideias. Nota-se ainda que será utilizado o método dedutivo para atingir suas considerações, pois há de se partir de princípios gerais para chegar a conclusões específicas.

Além disso, o uso da análise quantitativa trará tanto dados estatísticos quanto descrições empíricas, integrando números e conceitos subjetivos a fim de compreender melhor a temática. Esta abordagem ganhará prestígio maior a partir do segundo capítulo do trabalho, ao trazer resultados de pesquisas já consolidadas.

Importante registrar que, na utilização de dados estatísticos, a pesquisa terá um caráter secundário e indireto, pois terá como base informações já existentes coletadas por outros pesquisadores. A escolha deste método se dá não apenas por uma economia de tempo e recursos financeiros, mas para que possa se levantar e discutir diferentes resultados. Por fim, trata-se também de uma pesquisa explicativa, pois pretende-se, ao longo do trabalho, estabelecer determinadas relações de causa e efeito, de modo a identificar e explicar determinados adventos.

As metodologias citadas estarão dispostas ao longo de todo o trabalho, organizado na forma de dois capítulos. O primeiro tem por objetivo esclarecer a diferença conceitual entre jogo, aposta e jogos de azar no âmbito do Direito Civil, bem como fazer uma contextualização histórica sobre o tema e realizar uma cronologia das

legislações brasileiras aplicadas até a legalização das apostas de quota fixa, por meio da Lei nº 13.756/2018. Ainda neste capítulo será abordado o período compreendido entre a legalização das apostas de cota fixa e a sua regulamentação com a Lei 14.790/2023, conhecida como a “Lei das *bets*”, sendo analisados os dispositivos da regulamentação vigente e sua aplicação nos dias atuais.

Já no segundo capítulo, o tema das apostas esportivas será estudado com enfoque específico na proteção dos direitos do consumidor-apostador. Nesta parte, tem-se por propósito, além de analisar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nesta seara, expor os princípios consumeristas que se correlacionam com a temática e os principais desafios para que estes sejam seguidos na prática. Em seguida, ao tempo em que se demonstram os riscos a que estes consumidores estão sujeitos, busca verificar se a Lei 14.790/2023, alinhada ao CDC, tem se mostrado eficaz no Brasil.

2. APOSTAS: CONCEITOS, EVOLUÇÃO DOS JOGOS E MARCO LEGAL

A primeira parte deste trabalho tem por objetivo fazer uma abordagem macro do tema com a intenção de dar familiaridade ao assunto estudado. Para tanto, a pesquisa inicia conceituando a diferença entre jogo, aposta e jogos de azar que, por muitas vezes, são tratados como coisas sinônimas, mas que, na verdade, apresentam diferenças importantes.

Na sequência, faz-se um estudo mais amplo sobre a evolução história das apostas pelo mundo e no Brasil, definindo o seu marco histórico com a descriminalização com o advento da Lei nº13.756 de 12 de dezembro de 2018, seu vácuo legislativo e vai até a legalização das apostas de cota fixa com a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023.

2. 1 CONCEITOS DE JOGO, APOSTA E JOGOS DE AZAR

Para o desenvolvimento deste estudo, faz-se necessário entender os conceitos de jogo, aposta e jogos de azar. Essa compreensão conceitual é fundamental para demonstrar onde se enquadram as *bets* no estudo da regulamentação das apostas esportivas no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei nº14.790/2023, que regulamentou as chamadas “apostas de quota fixa”.

Neste contexto, é importante destacar que todos eles são espécies de contrato, ainda que atípicos. Para compreender o tratamento jurídico dado a eles, é essencial analisar alguns dispositivos legais, como os artigos 814 a 817 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

A leitura destes artigos permite identificar elementos jurídicos que condicionam a validade desses contratos de jogos e apostas, assim como os efeitos patrimoniais decorrentes dessas relações, principalmente relacionado a cobrança judicial e a proteção dos envolvidos.

Feita esta observação prévia, o próximo passo é conceituar os termos. O primeiro conceito a ser estudado é o de jogo, termo mais amplo e genérico, podendo abranger qualquer atividade recreativa, competitiva ou até mesmo lúdica, na qual duas ou mais pessoas participam com a intenção de obter algum resultado. Importante destacar que no âmbito jurídico, o jogo pode envolver ou não a vantagem econômica. É o caso, por exemplo, de partidas de xadrez, futebol ou videogame.

Para Silva e Porto e Araújo (2024), o jogo é uma espécie de contrato em que duas ou mais pessoas prometem, entre si, o pagamento de certa quantia a quem conseguir o resultado favorável sobre um acontecimento incerto. Já a aposta é o pacto entre duas ou mais pessoas, envolvendo ganho patrimonial, com opiniões diferentes sobre determinado evento incerto.

Neste sentido, no que se refere às obrigações assumidas, o credor do jogo é aquele que vence o outro jogador na prática de determinada atividade e o credor da aposta é aquele cuja opinião expressada coincide com o resultado do ato (Silva; Porto, 2024, pág. 02).

Nesta mesma linha, Gagliano e Pamplona Filho (2022), definem jogo como um negócio jurídico em que duas ou mais pessoas firmam determinada prestação, geralmente pecuniária, com o objetivo de conseguir um resultado favorável na prática de um ato em que estão participando. Neste caso, o resultado do jogo depende necessariamente da atuação de cada sujeito envolvido, seja por sua inteligência, habilidade ou até mesmo sorte.

Já as apostas, trata de uma convenção entre duas ou mais pessoas que, diante de um futuro incerto, comprometem-se a pagar certa quantidade ou prêmio àquele

que acertar o resultado. Aqui predomina a incerteza do resultado e não necessariamente a habilidade de quem está apostando.

Assim, tem-se que o contrato de aposta é o negócio jurídico no qual duas ou mais pessoas, com visões diferentes sobre determinado assunto, prometem fazer determinada prestação, normalmente pecuniária, para o vencedor. Nela, não se exige a participação ativa de cada sujeito para o resultado do evento, mas tão somente a manifestação de sua opinião (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Nesta mesma linha, Feijó (2021), define as apostas como todas as atividades que envolvam uma divergência de opinião sobre determinado assunto. Esta divergência pode ser binária ou até mesmo múltipla, uma vez que pode ter um ou mais desfechos. Assim, a aposta pode ser feita sobre um ou mais resultados possíveis de um evento, onde de um lado tem um vencedor e do outro o perdedor. Para ele, uma característica marcante das apostas é que não existem instrumentos de jogo (dados, tabuleiros, mesas), mas tão somente um acordo sobre o resultado de determinado evento externo aos envolvidos, com resultado consequente de ganhos ou perdas patrimoniais.

Por último, tem-se os jogos de azar que são definidos no Brasil pelo artigo 50, §3º, da Lei de Contravenções Penais (LCP):

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

Portanto, são aqueles jogos que dependem exclusivamente da sorte, de modo que não há envolvimento de habilidade, conhecimento ou qualquer tipo de estratégia do participante. Neste caso, o apostador não tem controle sobre o resultado final, tendo em vista que o desfecho é completamente aleatório. Ademais, não envolve um evento real. É o caso, por exemplo, das roletas, jogo do bicho, caça-níqueis e bingos.

Por fim, podemos sintetizar que o termo jogo está ligado a um conceito mais genérico, do qual abrange todas as formas de competição ou entretenimento, em que o ganho patrimonial é facultativo. A aposta envolve a expectativa de ganho financeiro baseado no evento incerto. Já jogos de azar, uma subespécie da aposta, o resultado

depende unicamente da sorte, sendo, via de regra, proibido pela legislação brasileira, salvo quando autorizada por Lei específica (como as loterias federais).

Embora tenham definições diferentes, na prática, estes termos são tão parecidos que muitas vezes são confundidos e utilizados como se fossem a mesma coisa.

Há tanta afinidade entre eles que, na prática, muitas vezes acabamos fazendo referência a um quando pretendemos utilizar o outro. É o caso, por exemplo, quando dois amigos dizem “vamos apostar uma corrida?” Isto, na verdade, não é propriamente uma aposta, mas, sim um jogo, pois depende da participação efetiva dos contendores (habilidade, força ou velocidade) e não somente da sorte. Da mesma forma, fala-se em “jogar nos cavalos” quando o indivíduo está realizando, de fato, apostas em corridas em um hipódromo (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 803).

Não obstante, é imperioso frisar que a Lei nº 14.790/2023 enquadra as “*bets*”, objeto de nosso estudo, como apostas de quota fixa, ou seja, não são jogos de azar, mas sim atividades econômicas reguladas pela legislação com regras de proteção ao consumidor.

Portanto, as denominadas *bets*, ou apostas esportivas de quota fixa, não se confundem com os jogos de azar tradicionalmente proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo que esteja cercado de risco e incerteza, o resultado destas apostas advém de eventos esportivos reais e não apenas da sorte, motivo pelo qual a mencionada Lei as reconhece como uma modalidade lotérica regulamentada, sob regulamentação do Estado. Neste contexto, importante frisar que do ponto de vista jurídico, as *bets* são enquadradas como apostas e não como jogos de azar.

Feita a devida distinção entre os conceitos jurídicos de jogo, aposta, jogos de azar e o enquadramento das *bets*, o próximo passo é mergulhar na história para entender a trajetória das apostas ao longo do tempo. Isso possibilita compreender como essa prática surgiu, evoluiu e se espalhou por diferentes culturas ao redor do mundo, ajudando a enxergar com mais clareza como ela chegou ao Brasil. Esse percurso histórico nos leva, finalmente, à recente Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023, que marcou um novo capítulo ao regulamentar as apostas esportivas on-line no país e seus reflexos.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS APOSTAS

Considera-se fundamental, ao se estudar um determinado tema, compreender sua história e evolução. Além disso, é importante compreender o contexto e as mudanças sócio-políticas envolvidas em seu entorno, a fim de analisar o assunto partindo de uma macro perspectiva em direção a objetivos específicos.

Para o historiador Huizinga (2001), desde as sociedades mais antigas, o jogo se apresenta como um fenômeno anterior à própria cultura, estando presente tanto nos homens quanto nos animais. O autor destaca que os elementos essenciais do jogo, como regras, prazer, tensão e simbolismo, não apenas acompanham a formação da civilização, mas também são constitutivos dela, revelando o papel do lúdico como um fator cultural originário e estruturante.

Nesta perspectiva, é importante destacar que os jogos de azar podem ser considerados uma prática social tão antiga quanto a própria civilização. Diversas evidências históricas mostram que os povos mais antigos já demonstravam forte interesse pelas práticas lúdicas e pelos jogos, o que revela a profunda ligação entre essas atividades e a experiência humana (Chagas, 2016).

Na visão de Cavalcante (2024), o surgimento dos esportes foi um fenômeno que surgiu como resposta às restrições impostas pelo processo de civilização, como um espaço social no qual se admite a expressão de emoções intensas e selvagens em meio ao cotidiano monótono e civilizado. Nesse cenário, o autor ilustra que as apostas esportivas funcionam como um intensificador dessa excitação, um elemento adicional de tensão e envolvimento, que aumenta o grau de empolgação do espectador para além do mero consumo passivo do espetáculo esportivo.

Para Chagas (2016), as apostas surgiram na Grécia Antiga, durante os Jogos Olímpicos da Antiguidade, realizados há mais de dois mil anos. Nessas competições (maratona, salto, lançamento de dardo, etc.), o público costumava apostar nos resultados dos confrontos entre os atletas. Posteriormente, com a expansão do Império Romano, os romanos incorporaram essas práticas e ampliaram as apostas para outros eventos, como as corridas de bigas e as lutas entre gladiadores. Essas atividades eram comuns nos espetáculos públicos e serviam como base para as apostas populares da época.

Adiante, com a chegada da Idade Média, as apostas continuaram enraizadas no seio da sociedade. Nesse período, as opiniões eram

confrontadas em torno das justas, dos duelos e dos torneios entre cavaleiros. O transcorrer do período medieval para a Idade Moderna sinaliza o início da compreensão da prática que hoje efetivamente entendemos por apostas esportivas. Essa metamorfose deve-se, acima de tudo, às corridas de cavalos. Foi no século XVII, que o chamado “esporte dos reis” foi gradualmente sistematizado, com o surgimento das primeiras regras, jóqueis profissionais e hipódromos. No início, os ambientes das corridas eram frequentados apenas pela aristocracia. Não demorou, porém, para as massas também se interessarem pelas disputas (Chagas, 2016, pág. 34).

Percebe-se então que se tratando de apostas, em sua forma mais primitiva, a prática existe há milhares de anos, uma vez que as pessoas sempre se mantiveram dispostas a se envolverem em competições nas suas mais variadas formas.

No Brasil, as apostas foram introduzidas através dos europeus, por volta do século XVI, como forma de lazer dos integrantes da alta classe econômica. Mais adiante, no século XVIII, surgem as primeiras casas de apostas do país, diante da popularização da corrida de cavalos na época (Almeida, 2024).

Deve-se notar que a prática das apostas, trazida pelos colonizadores, apesar de inicialmente ser difundida apenas entre as classes econômicas mais abastadas, atualmente encontra um panorama diverso. O que se verifica na contemporaneidade é um cenário em que todas as classes da população brasileira se encontram apegadas a este hábito, inclusive as que possuem menos recursos financeiros, como há de se observar mais adiante no trabalho.

Ademais, analisando a conjuntura brasileira, pontua-se que a prática dos jogos de apostas teve a pandemia da COVID-19 como um fator que estimulou a sua difusão, não somente como lazer, mas também como uma forma de ganho financeiro (Almeida, 2024). Outro fato que influenciou o aumento foi a popularização da internet, possibilitando que mais indivíduos tivessem acesso aos jogos digitais. Desta forma, tem-se que a ampliação considerável da modalidade no país decorre tanto de influências de fontes formais do direito (sua legalização pela lei), quanto de fontes materiais.

2.3. HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Há de se observar que o caminho até a legalização das apostas esportivas online no Brasil se confunde com a própria história das apostas em geral. Tal história

percorre caminhos tortuosos, dentre diversas proibições e legalizações até os moldes em que se encontram hoje com a vigência da Lei nº 14.790/2023, onde o legislador optou por descriminalizar e regulamentar determinadas modalidades de apostas, enquanto outras seguem sendo enquadradas como infrações penais.

Segundo o Instituto Brasileiro do Jogo Responsável (IBJR, 2024), no ano de 1917, durante o governo de Venceslau Brás, o Governo Brasileiro criou a Loteria Federal e proibiu a prática de jogos de azar, cassinos e casas de apostas no território nacional. Considera-se que a Loteria Federal logo se popularizou, tendo milhões de adeptos até hoje no país. Já no que tange à proibição dos cassinos, a medida não pôs fim à categoria, que continuou a auferir seus lucros na clandestinidade.

Entretanto, não tardou para que tal proibição dos cassinos fosse revogada anos depois na década de 1930, que ficou conhecida como a “era de ouro do jogo”. O então presidente Getúlio Vargas, com o intuito de impulsionar o setor turístico e, ao mesmo tempo, ampliar as receitas nacionais, identificou a necessidade de novos tributos. Desta forma, decidiu autorizar a exploração dos jogos, instituindo o imposto de licença para o funcionamento dos cassinos através do Decreto-Lei nº 241 (Santos; Paixão; Viana, 2021).

Como consequência da autorização dos cassinos, esse mercado teve um crescimento e se tornou popular no país entre as décadas de 1930 e 1940 (Westin, 2024). Neste ponto, cabe a reflexão de que, em todo histórico legislativo das apostas no Brasil, o principal escopo para a legalização destas sempre foi a sua finalidade fiscal arrecadatória de tributos ao Estado. Não se trata de um fato isolado que se observa apenas na Era Vargas, mas também nos dias atuais com as Leis nº 13.756/2018 e 14.790/2023.

Tal conclusão traz à tona o questionamento de que o Estado-legislador, ao descriminalizar tais práticas, em momento algum se preocupou genuinamente com as consequências negativas dessa legalização, tampouco com a exposição do consumidor a eventuais riscos de vício em jogos, fato que ainda hoje tem sido precariamente discutido. A escolha pelas vantagens econômicas da tributação em detrimento de outros aspectos concernentes ao próprio Direito à saúde da sociedade, ilustra uma aplicação prática do Princípio do Direito Tributário “*Pecunia Non Olet*” (o dinheiro não tem cheiro). De forma resumida, esta expressão em latim dispõe que para o Estado não interessa tanto a fonte lícita ou moral do tributo, mas sim a arrecadação fiscal em si, a pecúnia.

Seguindo a ordem cronológica, em 1941 é implementada a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688), que em seu artigo 50 veda a exploração de jogos de azar no país. Tais jogos são definidos no §3º do referido artigo como “a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.” (Menezes, 2023, p.7). Assim, inicia-se um período de “caça às bruxas” dos jogos de azar no Brasil, numa contracorrente à legalização do governo Vargas.

Além disso, em 1946, os jogos de apostas receberam um novo impacto, o Presidente da República General Eurico Gaspar Dutra assina o decreto-lei nº 9.215, que proibiu a prática e exploração de jogos de azar em todo território nacional. Tal ato realizado por Dutra, como o próprio declarou, foi motivado pela tradição religiosa, moral e jurídica, além de alegar que tais jogos atentam contra a moral e os bons costumes. (Westin 2024)

Diante dessas alegações, observa-se que a discussão do tema não foi pautada por requisitos científicos, tampouco por métodos autênticos de investigação para que se procedesse uma análise dos possíveis perigos dos jogos ao consumidor-apostador e à sociedade brasileira. Pelo contrário, a Lei das Contravenções Penais, assim como o decreto imposto pelo General Dutra, acabou por demonizar os jogos, que continuaram como um assunto polêmico envolto por tabus e preconceitos. De tal modo, o tema ficou mantido em silêncio durante anos sem a merecida discussão jurídica, acadêmica e social; a temática das apostas era vista, não apenas como um crime, mas também uma prática moralmente repudiável.

Entretanto, é importante ressaltar uma lacuna no referido Decreto de 1946, a proibição abrangia apenas locais físicos de apostas, afinal, naquela época ainda não era possível prever tamanha evolução tecnológica dos dias atuais. Logo, com o avanço da tecnologia e o surgimento da prática de apostas esportivas on-line, tal modalidade encontrava-se sem a devida regulamentação (Seckelmann, 2021). Ou seja, ao serem praticadas de forma virtual, esta modalidade não era enquadrada pelo referido Decreto. Contudo, ainda se mantinham tipificadas pela Lei das Contravenções Penais, sendo sua prática considerada infração penal.

É necessário enfatizar que, apesar de todo aspecto negativo em torno das apostas e dos jogos de azar, estas continuaram sendo difundidas na sociedade clandestinamente. Assim, se passaram cerca de 70 anos neste cenário legislativo em

que as apostas se encontravam criminalizadas, mas na prática, seu exercício era ignorado. Após o advento da difusão do acesso à internet e a expansão de casas de apostas estrangeiras que invadiam o Brasil através de sites ilegais, o tema volta a ser discutido nas casas legislativas do Brasil em 2018.

2.4. LEGALIZAÇÃO DAS BETS - LEI N° 13.756/2018

Após longo período de ausência normativa a respeito do tema, finalmente foi aprovada a Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018, sancionada pelo Presidente Michel Temer, que dispôs sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sendo estabelecidas as chamadas "apostas de quota fixa" com o objetivo de arrecadar recursos para o Fundo (Menezes, 2023). O parágrafo 1º, artigo 29 do referido dispositivo conceitua quota fixa como o "sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico" (BRASIL, 2018).

Essa conceituação da quota fixa é indispensável para o decorrer do trabalho, pois analisa exclusivamente essa modalidade descriminalizada em 2018. Para além disso, observa-se que tal legalização não surgiu por meio de uma legislação específica voltada exclusivamente à normatização das apostas esportivas, mas sim como parte de um texto legal mais amplo, cuja finalidade principal era a criação e o financiamento do FNSP. Logo, a inserção das apostas de quota fixa no texto da referida norma pode ser interpretada como um artifício legislativo, utilizado para aprovar um tema controverso de forma menos perceptível à sociedade, restringindo a oportunidade de um debate público aprofundado sobre os impactos da medida.

Para Callegari e Fontenele (2024), apesar da Lei de 2018 não trazer expressamente uma revogação da modalidade dentre aqueles previstos na Lei das Contravenções Penais, uma leitura cuidadosa dos artigos 29 a 33 da Lei nº 13.756/2018 nos parece indicar que houve a revogação tácita do artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Assim, percebe-se que ocorreu um "abolitio criminis" da contravenção referente às apostas esportivas, já que agora, enquadradas no conceito de "aposta de quota fixa", encontravam-se permitidas, sendo sua prática considerada fato atípico.

Com a legalização das apostas de cotas fixas, o mercado brasileiro, que já vinha em ascensão, ganhou grande impulso. A nova modalidade de apostas permitidas é diferente das apostas tradicionais já conhecidas, uma vez que a oferta a partir de agora não é mais necessariamente presencial, local e limitada, mas ao contrário, passou a ser global e com grandes casas de apostas capazes de alcançar e influenciar muito mais consumidores que antigamente. Isto graças a facilidade e incremento de jogadores mais novos que podem apostar de forma contínua, sem restrição de dia e horário pelos mais diversos aplicativos disponíveis, como os smartphones, por exemplo (Póvoa et al.,2023).

Póvoa et al. (2003) destaca que se trata de um mercado com grande crescimento que envolve várias modalidades esportivas, em especial, o futebol que é um esporte muito popular, não só no Brasil, mas no mundo. Portanto, a Lei acabou por fomentar toda uma cadeia de serviços ligados aos principais esportes relacionados ao mercado de apostas, como os clubes esportivos, atletas, patrocinadores e vários outros serviços associados.

No entanto, a Lei de 2018 deixou lacunas no que diz respeito à falta de regulamentação do mercado de apostas, contribuindo para que o Brasil deixasse de arrecadar significativas quantidades de tributos, principalmente no período da Copa do Mundo de 2022 (Póvoa et al.,2023). Certamente, o ponto mais criticado do dispositivo foi a ausência de uma delimitação de pressupostos legais para que as casas de apostas funcionassem. Desta forma, por mais que as apostas se encontrassem descriminalizadas, não era possível até então a regulamentação e tributação adequada destas empresas de jogos, que, na prática, seguiram atuando livremente e sem pagar impostos.

Ademais, como se observa no art. 29, § 3º, a Lei 13.756/2018 “[...] estabeleceu a legislação que o Ministério da Fazenda deveria regulamentar a Lei em um prazo de até dois anos, prorrogável por igual período, a contar da data de publicação da Lei” (Pasqual; Manfroi, 2024, p.180). Entretanto, não houve tal regulamentação no prazo devido e o que se verificou foi novamente um vácuo legislativo nesta temática, que perdurou até a aprovação da Lei 14.790 feita apenas em 29 de dezembro de 2023.

Neste período compreendido entre a legalização em 2018 até a regulamentação em 2023, o país deixou de arrecadar significativo recursos advindos dos eventuais tributos do setor. Além disso, deixou-se de gerar diversos postos de trabalho que estão ligados diretamente à área. A título de comparação, Póvoa et al.

(2023) expõe que apenas no ano de 2022, o governo dos Estados Unidos tinha arrecadado cerca de US\$ 953 milhões de dólares sobre apostas esportivas on-line, uma vez que vários estados já haviam regulamentado o setor.

No caso do Brasil, entretanto, embora a legalização das *bets* tenha representado certo potencial econômico importante, traz consigo impactos de ordem social, principalmente relacionado ao aumento dos casos de vício em jogos e de superendividamento, o que afetam famílias inteiras e demandam atenção do sistema de saúde.

Portanto, após compreender os conceitos fundamentais de jogo e aposta, bem como a trajetória histórica que culminou na legalização das apostas de quota fixa pela Lei nº 13.756/2018, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro iniciou um processo de abertura regulatória diante de uma realidade já consolidada em diversos países. No entanto, embora tenha reconhecido a legalidade dessas práticas, a referida Lei deixou lacunas, pois não regulamentou o setor, o que somente ocorreu depois de cinco anos, com a promulgação da Lei nº 14.790/2023. Essa nova legislação marca o início de uma nova fase no mercado de apostas esportivas on-line no Brasil.

2.5. REGULAMENTAÇÃO DAS *BETS* - LEI Nº 14.790/2023

Diante da evolução histórica e normativa apresentada, percebe-se que a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 representou um marco inicial ao legalizar as apostas de quota fixa no Brasil, mas não regulamentou o setor, o que aconteceu apenas depois de cinco anos com a promulgação da Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023.

Neste ponto, é essencial entender a diferença entre legalização e regulamentação, pois se trata de um ponto central para compreender o desenvolvimento normativo das apostas esportivas no Brasil.

Desta forma, tem-se que a legalização ocorre quando uma determinada atividade, antes proibida ou não reconhecida, passa a ser autorizada por lei, como aconteceu com a Lei nº 13.756/2018, artigo 29, que legalizou as apostas de cota fixa, reconhecendo sua existência como modalidade de loteria sob competência da União.

Já a regulamentação está ligada às normas complementares que definem as regras como por quem e em quais condições o serviço pode ser oferecido. Ou seja,

refere-se à criação de regras específicas e detalhadas para disciplinar o funcionamento de determinada atividade e estabelecer limites de atuação. É o que aconteceu com a Lei nº 14.790/2023 que veio para regulamentar o setor de apostas esportivas no Brasil, estabelecendo diretrizes, responsabilidade dos operadores e mecanismos de controle das apostas.

De acordo com a Câmara dos Deputados (2024), a regulamentação teve origem no PL nº 3626/2023, tendo por origem o Poder Executivo e aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado em 25 de julho de 2023. A norma regulamenta as apostas de cota fixa, conhecidas como *bets*, na qual o apostador sabe exatamente qual é a taxa de retorno no momento da aposta. De maneira geral, estas apostas estão relacionadas a eventos esportivos. A Lei abrange apostas virtuais, apostas físicas, eventos esportivos reais, jogos on-line e eventos virtuais de jogos on-line.

O referido Projeto de Lei veio acompanhado da exposição do motivo Interministerial nº 00094/2023, trazendo os fundamentos que embasaram a criação da Lei (BRASIL, 2023). Segundo os criadores do projeto, o país se encontrava em um cenário econômico de pós pandemia que afetou significativamente pequenas empresas e o comércio, havendo, portanto, a necessidade de intervenção do Estado para contribuir para a redução de custos destes pequenos estabelecimentos, entre eles, as casas de apostas. Além disso, tinha-se a preocupação de se cumprir o prazo legal de dois anos, renováveis por igual período, para que o Ministério da Fazenda regulamentasse a matéria referente à Lei 13.756/2018.

Entre os objetivos da proposta, destacavam a prevenção a lavagem de dinheiro, a manipulação de resultados, o fortalecimento da fiscalização e a arrecadação tributária. O objetivo era buscar o equilíbrio do desenvolvimento econômico do setor com a responsabilidade social, com ações de prevenção da ludopatia e a exploração indevida do jogo. O projeto ainda tinha por objetivo criar uma Secretaria de Prêmios e Apostas (SP), vinculada ao Ministério da Fazenda, com a função de estruturar e fiscalizar a exploração de apostas esportivas (BRASIL, 2023).

Sancionada no dia 29 de dezembro de 2023, a Lei nº 14.790/2023, constituída por 58 artigos distribuídos em onze capítulos, representou um marco regulatório para o setor de apostas esportivas e jogos on-line no Brasil. A norma trouxe o regramento sobre autorização, tributação, fiscalização e responsabilidade dos operadores e isso trouxe maior segurança jurídica à atividade (BRASIL, 2023).

Na primeira parte da Lei, tem-se a renovação do conceito de quota fixa, as competências da União e do Ministério da Fazenda já no primeiro capítulo. No segundo, que começa no artigo 4º, aborda a autorização da atividade, detalhando os requisitos e critérios para funcionamento, o que de certa forma demonstra a preocupação do controle Estatal sobre o setor. O terceiro e quarto capítulo, compostos dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º tratam, respectivamente, da tributação, destinação da arrecadação, fiscalização e controle estatal.

O quinto capítulo (14º ao 20º artigo) traz regras específicas sobre a integralidade esportiva e prevenção de ilícitos, abordando a necessidade de polícias voltadas ao setor, combate à lavagem de dinheiro e expressa vedação de apostas por menores de 18 anos. Nesta parte, destaca-se o artigo 16, que trata da publicidade do setor, assunto que será aprofundado nesta pesquisa do próximo capítulo.

O capítulo VI (artigos 21 ao 25) dispõe sobre a responsabilidade e controle de sistemas de apostas que devem respeitar a obrigatoriedade dos operadores em desenvolver sistemas e processos eficazes para monitorar os jogos, com objetivo de identificar danos causados ao jogador. Os últimos capítulos, compreendidos dos artigos 26 ao 58, vão abordar, na ordem: tributação, fiscalização, infrações, penalidades, medidas coercitivas e acautelatórias e disposições finais.

Portanto, é fundamental entender que embora a Lei nº14.790/2023 tenha representado um avanço significativo em trazer regras claras para o setor, houve um vácuo legislativo entre a legalização de 2018 e sua regulamentação em 2023. Um intervalo que uma proliferação desordenada e perigosa de empresas relacionadas às apostas esportivas no país, sem a fiscalização adequada, gerando prejuízos tributários e inúmeros riscos aos consumidores brasileiros.

Neste período, inúmeras empresas de apostas esportivas no país e no mundo viram uma oportunidade de se desenvolverem em solo nacional, uma vez que havia pouca regulamentação relacionada a tributação de ganhos do setor, uma vez que se encontrava em um período de “zona cinzenta”, o que era extremamente vantajoso para os empresários (Bustamante; Ramos, 2024).

Nesse caminho, este capítulo se dedica a uma análise aprofundada da legislação vigente, na ótica da Lei 14.790/2023, destacando seus principais aspectos jurídicos e os impactos no crescente mercado de apostas, especialmente no ambiente digital. Válido ressaltar inicialmente que:

Quando da aprovação da Lei nº 14.790/2023, já se identificava a presença de muitas empresas estrangeiras explorando a atividade e lucrando com os apostadores – sem qualquer retorno a fins sociais. O ambiente on-line favoreceu esta prática, pois, por intermédio de sites de apostas localizados no exterior, alheios à legislação brasileira, passaram a ser disponibilizadas as apostas, e muitas vezes tudo isso sem tributação, fiscalização e até garantia de direitos dos usuários e, especialmente, aos direitos dos consumidores (Granchi apud Pasqual; Manfroi, 2024, p.181)

De acordo com o seu artigo 6º, estipula-se que apenas poderiam atuar no setor das apostas de quota fixa aquelas empresas que estivessem devidamente autorizadas pelo Ministério da Fazenda (Almeida, 2024). Segundo a Secretaria de Comunicação Social (SECOM, 2024), após o Ministério da Fazenda receber a competência de regular o mercado de apostas de quota fixa, em 2024, este criou a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA-MF). Ainda no mesmo ano, foram publicadas mais de dez portarias com as regras relacionadas às apostas de quota fixa e os requisitos para o funcionamento das empresas desta modalidade, notadamente na Portaria Normativa MF 1.330/2024. Destarte, o Ministério criou uma espécie de filtro com exigências mínimas para o funcionamento das casas de apostas, de forma a resguardar o setor no país

Uma das características obrigatórias, de acordo com o artigo 7º da nova Lei de 2023, é a exigência de que as pessoas jurídicas que buscam explorar esta modalidade de jogos tenham uma sede no país. Tal ponto possibilita um contato mais direto da administração dessas empresas estrangeiras com os parâmetros legais e fiscais do Brasil, facilitando ainda as relações consumeristas existentes.

Há de se destacar dentre os novos dispositivos, as determinações para que os consumidores sejam identificados por documentos e sistema de reconhecimento facial, que visa evitar, além da lavagem de dinheiro, o cadastro de crianças e adolescentes nas plataformas de jogos. (SECOM, 2024). Além disso, foi destinada, na Lei 14.790, uma seção inteira para tratar da publicidade dos jogos de aposta de quota fixa. Subtema este que se encontra alinhado com o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, que inclui em dezembro de 2023 o Anexo “X”, para garantir que as propagandas do setor sejam responsáveis (Almeida, 2024, p.18).

Com a entrada em vigor dos novos dispositivos, foram preenchidas diversas lacunas da legislação anterior. Além disso, observa-se, pela primeira vez na discussão deste tema no Brasil, uma preocupação com a saúde do consumidor apostador e o

acesso de menores de idade aos jogos. Faz-se fundamental para o enriquecimento do trabalho o estudo comparativo da opinião de autores que já se enveredaram na missão de estudar a Lei 17.790/20223.

Para Almeida (2024), além dos pontos positivos para o aspecto econômico com a arrecadação de tributos, as regras de publicidade e proteção ao consumidor também representam um importante avanço, desta forma, se promove um ambiente menos nocivo aos apostadores e se previne os riscos do vício em apostas.

Já Pasqual e Manfroi (2024, p.187) entendem como benéficas as medidas da Lei 14.790/2023, mas apontam a existência de uma contradição, pois, muitas vezes, as mesmas plataformas de jogos em que se é possível apostar legalmente na modalidade de quota fixa esportiva, oferecem jogos ilegais de cassino, baseados exclusivamente na sorte, não regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Este ponto apresentado requer atenção especial, pois, apesar de toda a regulamentação exarada nas portarias do Ministério da Fazenda, tais jogos ilegais ainda se encontram à disposição na maioria das plataformas de jogos. Desta forma, compreende-se que muitas destas casas de apostas on-line tornam-se uma porta de entrada para jogos irregulares no Brasil, que, além de configurarem infração penal, podem apresentar ainda muitos mais riscos aos consumidores.

Diante do exposto, verifica-se na Lei analisada inegáveis e significativos avanços, principalmente no que diz respeito às áreas de Direito do Consumidor e Tributário. No entanto, é clara a persistente existência de preocupantes brechas sobre as quais a legislação restou omissa e que devem ser tema de estudo, como observar-se-á ao longo do trabalho.

Ademais, indo de encontro à linha de pensamento de autores que veem com bons olhos a regulamentação, é fundamental notar ainda que:

Existem opiniões contrárias à tal controle estatal, uma vez que consideram o Estado falha na fiscalização e a prática exacerbada de apostas poderia incentivar os apostadores ao vício. Em consonância com essa perspectiva está o psiquiatra Valdir Campos em entrevista concedida ao jornal A Tribuna (2022), esclareceu que há indivíduos na sociedade com maior propensão a desenvolver patologias ligadas ao vício em jogos. Para inibir o adoecimento de parcela da população seria necessário vedar a prática de jogos de azar, e, esse combate seria considerado uma política pública. (Menezes, 2023, p.9)

Como se observa no trecho, para muitos estudiosos na área das ciências psicológicas, a temática da legalização das apostas precisa ser melhor discutida, principalmente observando-se os impactos desta na sociedade. Desta vez, diferentemente do que se presenciou no passado, o debate deve ser pautado através de rigorosos parâmetros científicos e não apenas os ditames morais ou de quaisquer religiões. Desta forma, o subcapítulo seguinte visa ilustrar através de pesquisas recentes as já perceptíveis transformações sociais trazidas pela regulamentação das apostas esportivas, principalmente o aumento do número de apostadores.

2.6. O CRESCENTE MERCADO DE APOSTAS ESPORTIVAS ON-LINE

Com o advento da globalização e o “boom” da internet, aliado à propagação de smartphones e redes sociais nos últimos anos, é notável o significativo crescimento das mais diversas práticas de apostas ao redor do mundo, dentre as quais se destacam os jogos de apostas esportivas.

Para Pasqual e Manfroi (2024), o mundo virtual tem a capacidade não apenas de transportar práticas comuns para o seu ambiente digital, mas também de intensificá-las, incluindo-se neste contexto a prática das apostas

Neste ambiente, a expansão destes jogos no século XXI é atribuída, principalmente, ao advento da tecnologia e sua acessibilidade a lugares antes inimagináveis. Contudo, é necessário notar que a descriminalização das apostas de quota fixa ocorrida em 2018 configurou um importante fator para a popularização das apostas esportivas on-line.

[...] antes de 2018, provavelmente, existiam indivíduos que apostavam no esporte, todavia, isso acontecia em quantidades diminutas quando comparado à atualidade, e ilegalmente. É somente a partir da permissão dessas práticas que há o aumento delas, pois, anteriormente, os apostadores não teriam condições de apostar e nem de buscar mais excitação (Cavalcante, 2024, p. 10).

Assim, é possível traçar uma relação direta entre a legalização desta modalidade de jogos pela Lei 13.756/2018 e o aumento no número de consumidores deste mercado, tais ligações também podem ser realizadas através de estatísticas a serem expostas.

Conforme levantamento publicado em 2023 pela Datahub, o ramo de apostas esportivas aumentou 360% no Brasil entre 2020 e 2022. O número de empresas abertas do setor por ano cresceu de 51 para 239 (EXAME, 2023). Além disso, uma pesquisa divulgada pela CNN Brasil, realizada pela empresa SimilarWeb, estimou que o Brasil foi o país com a maior quantidade de acesso aos sites de apostas esportivas em 2022, com 3,2 bilhões de acessos, quase 25% do número total de acessos no mundo e que este mercado tem movimentado 150 bilhões de reais por ano no país (Parrela, 2023).

Analisando tais estatísticas, depreende-se que a proporção deste mercado tem atingido um nível incontestavelmente expressivo e ainda pouco estudado enquanto fenômeno social. Se atribui tal expansão ainda à ausência de regulamentação e fiscalização específica que se sucedeu entre 2018 e 2023, apesar da Lei prever que deveria ser realizada num prazo de dois anos. Este *gap* legislativo

Segundo dados governamentais divulgados pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA-MF), no primeiro semestre de 2025, 17,7 milhões de brasileiros realizaram apostas de quota fixa, sendo a média de gasto por apostador ativo de cerca de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) por mês. Se o cenário econômico em relação a arrecadação fiscal do Estado é animador, questionam-se os impactos destes gastos do consumidor brasileiro com apostas na qualidade de vida destes, bem como o possível endividamento e vício em apostas na população, afetando a saúde psicológica, a serem elucidados mais adiante.

Ainda de acordo com o Ministério da Fazenda, a pesquisa indica que 15.463 páginas da *web*² ilegais foram retiradas do ar pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), entre outubro de 2024 e agosto de 2025. É fato que, com a regulamentação ocorrida em 2023, bem como a fiscalização dos *sítes* de apostas em situações irregulares, o número destes diminuiu, mas ainda assim configura-se uma alta significativa se comparado a períodos anteriores à legalização.

Ao final, esta análise qualitativa com o uso de dados estatísticos faz-se necessária, pois não se tratam apenas de números, mas sim de indivíduos que constituem a sociedade brasileira participando de um novo fenômeno social. Tal advento coletivo é capaz de gerar novos cenários e discussões nas mais diversas

² Página da web é uma unidade de conteúdo digital disponibilizada em um navegador de internet, composta por textos, imagens, links e elementos interativos, acessada por meio de um endereço eletrônico (URL).

áreas do conhecimento, principalmente no contexto jurídico de proteção aos apostadores enquanto consumidores.

2.7. DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Com o estudo desenvolvido nesta primeira etapa do trabalho, foi possível compreender o contexto histórico, entender os conceitos e observar o tratamento jurídico dado à matéria relacionada às apostas no Brasil. A análise histórica permitiu perceber que a relação entre o Estado e as práticas dos jogos sempre refletiram valores sociais, morais e econômicos de cada época. Com esta trajetória, foi possível entender como o país chegou à recente regulamentação das apostas esportivas online, consolidadas pela Lei nº 14.790/2023.

Neste percurso, entender as diferenças conceituais de jogo, aposta e jogos de azar, foi fundamental para saber que, embora guardem grandes semelhanças, na verdade, possuem naturezas jurídicas diferentes. O jogo, por exemplo, guarda um caráter mais amplo e recreativo, tendo por característica determinante o fato de poder ser remunerado ou não. No caso da aposta já envolve ganho patrimonial, via de regra, pecuniário, mediante a incerteza do resultado e os jogos de azar, geralmente proibidos, dependem exclusivamente da sorte. Desta forma, chegou -se à conclusão de que as *bets*, objeto deste estudo, enquadram-se como um tipo de aposta.

Com os resultados obtidos até então, a percepção inicial indica que a regulamentação das apostas representou um grande avanço normativo no Brasil, mas trouxe consigo novos desafios do ponto de vista jurídico e social, pois ao legitimar a atividade, o Estado assume a responsabilidade de proteção aos seus usuários.

Nesta linha, a próxima etapa deste estudo tem por meta investigar a proteção do consumidor neste contexto de regulamentação das *bets*, analisando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sua finalidade protetiva e princípios basilares, além dos riscos, da publicidade e da vulnerabilidade do consumidor. Com isso, cria-se a expectativa de compreender se o direito brasileiro está conseguindo equilibrar o crescimento do setor com a proteção dos seus usuários.

3. A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES NO CONTEXTO DA REGULAMENTAÇÃO DAS BETS

Em torno de todo o crescimento e popularização das apostas esportivas de quota fixa e do surgimento das leis estudadas neste trabalho, busca-se explorar a seguir os dilemas consumeristas levantados neste contexto. Desta forma, o capítulo aborda inicialmente a incidência do Código de Defesa de Consumidor e seu caráter protetivo, ao tempo em que direciona seu foco para os princípios consumeristas, perpassando pelos riscos das *bets* aos consumidores e as publicidades no setor.

3.1. A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, é fundamental estabelecer a incidência do Direito do Consumidor sobre as apostas de quota fixa, notadamente nos jogos de apostas esportivas on-line. Sabe-se que "[...] em regra, trata-se de uma relação de consumo, pois de um lado está o fornecedor, representado pelo operador, e do outro, o consumidor-apostador, tendo como produto as competições esportivas." (Pasqual, 2024, p. 182).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, prevê em seu artigo 2º que " toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (BRASIL,1990). Mais adiante, em seu artigo 3º, define-se que:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL,1990)

Logo, interpreta-se que os jogos de aposta de quota fixa, disponibilizados em sites e plataformas digitais, se enquadram como uma forma de prestação de serviço aos apostadores, pois possibilita aos usuários realizarem apostas mediante pagamento em uma modalidade esportiva real, como uma espécie de lazer. Ainda que a remuneração do fornecedor nem sempre seja direta, ela se manifesta nas margens e probabilidades previamente estabelecidas nas quotas oferecidas aos apostadores. Assim, conseqüentemente, tem-se estabelecida a configuração de uma relação consumerista, com o usuário das plataformas assumindo a condição de consumidor

final, pois utiliza o serviço para fins pessoais, vinculados ao entretenimento, sem qualquer intuito de revenda ou exploração econômica.

Demonstrada a incidência do CDC, faz-se necessário ainda explicitar o porquê é priorizada a aplicação deste no contexto das apostas esportivas *on-line* e não diretamente as normas do Código Civil referente a apostas (814 a 817, CC) ou contratos. É evidente que, ao se tratar de apostas esportivas *on-line*, não se está diante de uma simples relação contratual de risco, mas de uma verdadeira relação de consumo, marcada pela oferta massificada e profissionalizada de serviços digitais.

Observa-se que a relação jurídica estabelecida não se caracteriza como um contrato bilateral celebrado diretamente entre dois apostadores, em que o ganho de um corresponderia necessariamente à perda do outro, como ocorre nos contratos de aposta regulados pelo Código Civil. Nas *bets*, o operador atua como fornecedor de um serviço digital, disponibilizando uma plataforma eletrônica que administra a atividade, organizando múltiplas apostas simultâneas. Logo, o resultado econômico de um apostador não decorre da contraposição direta com outro, mas da própria estrutura da plataforma, que assume posição empresarial e lucrativa. Essa centralidade do operador na organização do serviço descaracteriza a aplicação direta do regime civil de jogo e aposta e reforça o seu caráter de prestação de serviço e não a de contrato civil paritário.

Além disso, o CDC, por ser norma especial e de ordem pública, prevalece sobre as regras gerais do Código Civil sempre que configurada a relação de consumo, oferecendo instrumentos mais eficazes de proteção, principalmente em possíveis casos de antinomia (conflito de normas jurídicas). Após a entrada em vigor da Lei 14.790/2023, esta atua ainda como lei mais específica, prevalecendo sobre as outras neste contexto, prezando sempre pela ponderação e análise principiológica.

É válido ressaltar que a relação entre operadores e apostadores é marcada por desigualdade econômica e informacional, pois o usuário não detém o mesmo nível de conhecimento técnico sobre o funcionamento das plataformas digitais e das probabilidades envolvidas. Assim, percebendo a sujeição destes contratos às disposições do CDC e tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, torna-se essencial compreender a finalidade protetiva deste importante Código, o qual busca assegurar mecanismos de tutela no âmbito material e preventivo diante de práticas potencialmente lesivas.

3.2. A FINALIDADE PROTETIVA DO CDC E SEUS PRINCÍPIOS

Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre as relações entre apostadores e casas de apostas, deve-se agora estudar a aplicação de relevantes princípios de Direito do Consumidor nesta área. Através desta análise, há de se questionar se os dispositivos incluídos pela Lei 14.790/2023 coadunam com os preceitos do referido Código e, principalmente, se tais dispositivos legais produzem efeitos na prática.

Para Nader (2020), os princípios gerais de Direito constituem o alicerce do sistema jurídico, dando a esta coerência, racionalidade e unidade. Eles orientam o processo de criação e de aplicação das normas, garantindo que as regras jurídicas se fundamentam em valores e diretrizes permanentes. Além disso, exercem papel essencial na integração do ordenamento, permitindo ao intérprete preencher lacunas da Lei com base em fundamentos éticos e jurídicos que sustentam todo o edifício normativo. Assim, as diretrizes não apenas informam as leis, mas também asseguram que sua aplicação se mantenha fiel à justiça e à finalidade social do Direito.

Nesta perspectiva, o primeiro princípio a ser analisado no caso das apostas esportivas no Brasil é o da Vulnerabilidade do Consumidor, reconhecido no art. 4º, inciso I do CDC. Ele se encontra de modo contextualizado no atual cenário do mundo pós-capitalista e globalizado, conforme preceituam os juristas Flávio Tartuce e Daniel Neves:

Com a mitigação do modelo liberal da autonomia da vontade e a massificação dos contratos, percebeu-se uma discrepância na discussão e aplicação das regras comerciais, o que justifica a presunção de vulnerabilidade, reconhecida como uma condição jurídica, pelo tratamento legal de proteção. Tal presunção é absoluta ou *iure et de iure*, não aceitando declinação ou prova em contrário, em hipótese alguma. (Tartuce; Neves, 2020, p. 83-84)

O próprio CDC, em seu artigo 4º, inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, sendo considerado um princípio basilar. Desta forma, tem-se uma presunção legal absoluta, ou seja, não há necessidade de se provar a vulnerabilidade em juízo, pois ela já existe por definição. Tal condição se encontra agravada no contexto digital, onde se encontram os apostadores,

especialmente no das plataformas de apostas on-line, por conta da utilização de algoritmos e *cookies*³ nos sítios virtuais:

A vulnerabilidade do consumidor é agravada em virtude das circunstâncias sociais e das técnicas de marketing utilizadas pelos fornecedores que se aproveitam da psicopolítica digital, uma forma de controle social silencioso que estimula que as pessoas voluntariamente passem a demonstrar as suas preferências e a sua rotina. Os dados dos consumidores são armazenados e utilizados para ocasionar estímulos, criar necessidades para o indivíduo, no intuito de provocar novas contratações e aumentar o lucro. (Carvalho; Sousa, 2019, apud Marques; Mucelin, 2023, p. 4).

Logo, não há dúvidas de que a vulnerabilidade do consumidor-apostador já é presumida, pois trata-se de uma condição da qual não necessita ser provada e que se infere em todas as relações consumerista, independentemente de quais sejam as partes que a componham. Esta presunção não se faz sem motivo, mas se justifica pela posição de fragilidade que este se encontra em relação ao fornecedor de produtos ou serviços, em diferentes aspectos como a hipossuficiência econômica e técnica-jurídica.

Corroborando com esta percepção, Santos (2023) ressalta que a vulnerabilidade do consumidor pode ser compreendida em três dimensões complementares: técnica, jurídica e informacional. Na primeira delas, a técnica, o consumidor não possui conhecimento especializado sobre os mecanismos dos jogos eletrônicos. No âmbito jurídico, há grandes dificuldades para se proteger, pois, além da dificuldade de acessar o judiciário, vários destes fornecedores estão sediados no exterior e, por último, do informacional, tendo em vista que as publicidades deste setor destacam supostos ganhos fáceis, ocultando os sérios riscos envolvidos no negócio.

Portanto, segundo Alves (2025), a vulnerabilidade do consumidor nas apostas on-line assume múltiplas facetas e se agrava no ambiente virtual, onde a busca por ganhos rápidos e a confiança na aparente transparência das plataformas os colocam diante de uma dinâmica complexa que explora suas limitações cognitivas e emocionais.

³ *Cookies* são pequenos arquivos de dados armazenados nos navegadores de *internet*, utilizados pelos sites para registrar informações sobre a visita do usuário, lembrando as preferências deste e personalizando o conteúdo.

Desta forma, pode-se elencar que a vulnerabilidade dá causa a diversos benefícios legislativos aos consumidores, que não se tratam de meros favorecimentos, mas sim direitos fundamentais, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 5º, XXXII “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988). Tais garantias foram positivadas em 1990 sob a forma da Lei nº 8.078, com a clara função social de equiparar as desproporcionais relações consumeristas.

A outra base normativa a ser abordada no tema em discussão é a do Princípio do Protecionismo, cujo CDC estabelece já em seu 1º artigo: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (...)” (BRASIL, 1990).

Nesta seara, observa-se que a defesa dos consumidores é um dos fundamentos da ordem econômica brasileira e que deste princípio derivam importantes consequências. Essas garantias do CDC não podem ser afastadas por acordo entre as partes da relação consumerista, podendo serem reconhecidas de ofício pelo juiz, e devendo o Ministério Público intervir em casos de problemas de consumo (Tartuce; Neves, 2020).

Neste âmbito garantista, há que se falar ainda na tutela jurisdicional de direitos materiais, uma proteção prestada pelo Estado diante da ameaça de lesão a um direito, que pode ser classificada em espécies voltadas a diferentes finalidades. Dentre elas, a tutela preventiva se destaca como modalidade inibitória, direcionada ao futuro, destinada a evitar a prática, a repetição ou a continuidade de atos ilícitos que possam lesar o consumidor. Essa dimensão preventiva é essencial nas relações consumeristas, pois busca impedir que a vulnerabilidade do consumidor seja explorada antes mesmo que o prejuízo se concretize, garantindo maior efetividade jurídica (Tartuce; Neves, 2020).

Já o Princípio da Transparência, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, impõe que as relações de consumo sejam pautadas pela prestação de informações claras e acessíveis. Trata-se de um elemento valioso, pois exige que as plataformas de apostas disponibilizem dados claros sobre as regras do jogo, as probabilidades (*odds*), riscos envolvidos, canais de atendimento, suporte e outros necessários para fornecer confiança na atividade.

Aplicar a transparência é indicar a informação clara sobre o produto que se pretende vender ou sobre o contrato a ser firmado, como um gesto de lealdade do

fornecedor para com o consumidor (Tartuce; Neves, 2020). No contexto das apostas esportivas on-line, esse princípio assume papel central, pois tem o desafio de servir como barreira contra os potenciais riscos causados pela prática de apostas sem responsabilidade.

Além destes, tem-se o Princípio da Publicidade, previsto no artigo 36 do CDC e elencados nos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº14.790/2023. A norma exige, em essência, que as propagandas do setor sejam transparentes, verídicas e não abusivas. Isto significa dizer que as empresas de apostas precisam ser claras sobre os riscos envolvidos nas apostas, impedindo que os consumidores acreditem que terão ganhos fáceis.

Como destacam Tartuce e Neves (2020), a informação possui uma dupla face: de um lado, o dever de informar atribuído ao fornecedor, e de outro, o direito de ser informado, assegurado ao consumidor. Ou seja, não basta a simples disponibilização formal de dados; é necessário que o consumidor compreenda efetivamente o conteúdo transmitido, de modo a poder avaliar riscos, utilidade e consequências da contratação.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (BRASIL, 1990)

Diante desse panorama principiológico, percebe-se que a modalidade das apostas esportivas *on-line* coloca o consumidor-apostador em uma relação ainda mais marcada pela sua vulnerabilidade. Além da disparidade técnica e econômica em relação às plataformas digitais que exploram essa atividade, características já presumidas na relação pelo CDC, neste setor o consumidor ainda se encontra submetido a potenciais riscos de endividamento e do vício em jogos.

Importante ressaltar que a proteção não se esgota nesses princípios abordados, pois a complexidade das relações atuais exige a observância de outros

pontos igualmente relevantes do direito consumerista, a serem abordados e relacionados com os riscos adiante.

3.3. OS RISCOS DAS APOSTAS AO CONSUMIDOR

Elencados os mais importantes princípios do Direito consumerista que se coadunam com o setor de apostas esportivas no Brasil, mister destacar que com a regulamentação, o Estado passa a ter o dever de amparar os consumidores, tidos como vulneráveis na relação. Neste ponto, é indispensável expor algumas das ameaças dos direitos do consumidor na área das apostas esportivas, dentre os quais, destacam-se o problema da insegurança financeira, o superendividamento e o vício em apostas.

De acordo com o Estudo Especial nº 119/2024 que reproduz a Nota Técnica 513/2024 - BCB/SECRE do Banco Central do Brasil (BRASIL, 2024), nos primeiros oito meses de 2024, os brasileiros gastaram cerca de R\$20 bilhões por mês em apostas on-line. Ainda segundo o BC (2024), 5 milhões de beneficiários do Bolsa Família destinaram R\$ 3 bilhões às casas de apostas virtuais através da plataforma Pix apenas no mês de agosto de 2024.

O governo federal, inclusive, preocupado com esta parcela da população, deu um passo importante em outubro de 2025 na intenção de proteger estas pessoas das apostas on-line. Para tanto, publicou regras para inibir que usuários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) utilizem os recursos provenientes destes repasses para apostarem.

A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA-MF) publicou, nesta quarta-feira (1º/10), a Portaria SPA/MF nº 2.217/2025 e a Instrução Normativa SPA/MF nº 22/2025, que regulamentam a restrição da participação de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) nas apostas de quota fixa. A medida cumpre a decisão judicial cautelar do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7721 e 7723, além de considerar recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) (BRASIL, 2025).

Esta medida tem por finalidade obrigar as empresas de apostas a consultarem o banco de dados do Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP) para verificarem se o cadastro de pessoa física está ligado a estes programas sociais e impedir o uso.

Além deste grupo específico, outro elemento que se mostra importante é o perfil dos consumidores-apostadores. Conforme dados publicados pela Agência Brasil e pela renomada revista Forbes, com base em pesquisa de opinião realizada pelo Instituto Locomotiva, em agosto de 2024:

O levantamento traçou um perfil dos apostadores de *bets*. Cinquenta e três por cento são homens e 47% são mulheres. Quatro de cada dez jogadores têm entre 18 e 29 anos; 41% estão na faixa etária de 30 a 49 anos; e 19% têm 50 anos ou mais. Oito de cada dez são pessoas das classes C, D e E; e dois de cada dez são classe A ou B. (Costa, 2024)

De acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto DataSenado, publicada em 1º de outubro de 2024 e divulgado pela plataforma Panorama Político, cerca de 13% da população brasileira com 16 anos ou mais apostaram em plataformas de apostas esportivas nos 30 dias anteriores à pesquisa. Dos apostadores, 62% dos são homens, 38% são mulheres e 56% têm idade entre 16 e 39 anos. Em relação à renda, 52% recebem até dois salários mínimos, 35% entre dois e seis salários mínimos, e 13% acima desse patamar, e a maior parte dos apostadores gasta até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais com apostas on-line, sendo apenas 3% com desembolsos superiores (BRASIL, 2024).

Diante destes dados, depreende-se que o perfil do consumidor-apostador no Brasil é majoritariamente composto pelas classes médias e baixas da população, ou seja, 80% do público de apostadores possui uma renda mensal familiar inferior a R\$7,1 mil reais. Ainda mais preocupantemente, uma boa parte recebe auxílio do governo para se manter, mas continuam apostando suas economias. Imagina-se que o Poder Legislativo, ao regulamentar as apostas de quota fixa a partir das leis de 2018 e 2023, não realizou um estudo aprofundado acerca de tais consequências, ou ao menos não imaginou que estas tivessem implicações em tamanhas proporções.

De acordo com a pesquisa apresentada na 8ª edição do *Raio X do Investidor Brasileiro*, realizada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) em parceria com o Datafolha, o cenário entre os consumidores que apostam em *bets* é preocupante. O levantamento aponta que 47%

desses apostadores estavam endividados em 2024, sendo que mais da metade (52%) declarou recorrer a novas apostas na tentativa de recuperar perdas anteriores. Além disso, enquanto 30% admitiram apostar valores superiores ao que poderiam perder e 10% chegaram a recorrer a empréstimos ou à venda de bens para continuar apostando (ANBIMA, 2024).

Tais estatísticas acima revelam, não apenas a fragilidade econômica da maior parte dos apostadores, mas também uma distorção na percepção social sobre as *bets*. É perceptível que uma parcela significativa da população confunde apostas com investimento, demonstrando desconhecer a natureza aleatória da atividade, reforçando o risco de frustração financeira e de ciclos viciosos de endividamento. Esse cenário evidencia a necessidade de maior transparência nas propagandas feitas pelas casas de apostas, sobretudo no que diz respeito às reais probabilidades de ganho, a fim de evitar que consumidores sejam induzidos a acreditar em promessas implícitas de enriquecimento rápido, em clara afronta ao Princípio da Transparência e à tutela preventiva prevista no CDC.

O estudo da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA (2024) indica que aproximadamente 4 milhões de brasileiros (16% da amostra) classificam as apostas como uma forma de investimento. Dados semelhantes são apontados pelo Instituto Locomotiva:

A situação econômica ajuda a entender por que “ganhar dinheiro” é a principal razão apontada para fazer apostas esportivas *on-line* (53%) – acima de “diversão/entretenimento/prazer” (22%); “emoção e adrenalina” (10%); “passar o tempo” (7%); “curiosidade” (6%); e “aliviar o estresse” (2%) (Costa, 2024).

Neste contexto, a percepção é a de que muitos apostadores enxergam nas apostas esportivas *on-line* uma chance de renda extra, diferentemente do recomendado pelos órgãos públicos que consideram esta modalidade de jogo uma forma de lazer. Assim, observa-se que parte da sociedade brasileira está comprometendo suas finanças visando auferir lucros de um modo “mais fácil”.

Sabe-se que a publicidade deste setor frequentemente ressalta apenas ganhos potenciais e experiências de sucesso, omitindo as reais probabilidades de perda. Tal conduta viola o Princípio da Transparência e fragiliza ainda mais o consumidor, induzindo-o a acreditar que apostar equivale a investir, quando, na verdade, se trata de uma atividade de natureza eminentemente aleatória. Essa

difusão de uma falsa expectativa de enriquecimento fácil ilude especialmente os consumidores de menor poder aquisitivo, que já se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Após delimitadas os riscos para os consumidores em seus aspectos econômicos, é fundamental destrinchar breves comentários acerca do campo psicossocial. Tal necessidade se dá diante dos riscos inerentes à dependência de jogos e ao vício em apostas, a chamada ludopatia.

Nesse âmbito, a ludopatia se apresenta como um transtorno do controle dos impulsos, no qual o indivíduo mantém a necessidade de apostar de forma recorrente, mesmo quando enfrenta consequências negativas de ordem financeira, social ou emocional. Trata-se de uma condição já reconhecida por manuais diagnósticos internacionais, como o DSM-5 (2013) e a CID-11 (2018), que enquadram o comportamento como uma forma de dependência não associada a substâncias químicas, mas que provoca impactos comparáveis em termos de sofrimento psíquico e comprometimento da vida cotidiana (Freire et al., 2025).

Assim como as apostas não são assunto recente na história da humanidade, o vício nelas também não é uma novidade. Apesar da ludopatia só ter recebido uma denominação e reconhecimento formal nos tempos contemporâneos, observa-se que esta doença tem se espalhado na sociedade desde tempos remotos. Um grande exemplo disso é a obra clássica da literatura russa "O jogador" de Fiódor Dostoiévski, publicada em 1867, que retrata como tema central a degradação do jovem protagonista em meio à sua adicção em jogos de azar.

Embora ainda pouco abordada no campo acadêmico brasileiro, esta condição patológica tem se expandido em todo o território mundial, inclusive na sociedade brasileira.

No Brasil, estima-se que 1% tenha transtorno do jogo, e 1,3% uma síndrome parcial, totalizando 2,3% da população, de acordo com Hermano Tavares, coordenador do Programa Ambulatorial do Jogo Patológico (Pro-Amjo) do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP) (Cabo) (Pasqual, 2024, p.187).

Tais dados, ainda que tímidos em termos de porcentagem, na prática representam milhões de brasileiros envolvidos com estes problemas psicológicos. Além disso, assim como o mercado de apostas segue crescendo, há também um potencial assustador de crescimento destes números. Desta forma, se confirmado um

cenário mais drástico no futuro, no que diz respeito à dependência de jogos de apostas, a regulamentação não se justificaria e de nada valeria os valores obtidos pelo Estado com os tributos deste setor.

Para se ter uma dimensão da problemática, na atualidade já são identificadas clínicas de reabilitação para apostadores na Europa (Barrera-Algarín; Vázquez-Fernández, 2021), demonstrando que essa busca por mais excitação por meio das apostas é um problema de saúde que deve estar sujeito a múltiplas estratégias para a contenção dos danos causados. Somente liberar esse mercado, sem se investigar – o que até agora está acontecendo no Brasil –, não parece ser o caminho correto e pode trazer graves consequências para a saúde da população brasileira (Cavalcante, 2024, p. 8-9).

Conforme dados das pesquisas já elencadas acima, 40% da amostra de apostadores afirmaram sentir culpa em relação à forma como jogam (ANBIMA, 2024). Bem como 60% dos entrevistados afirmaram que as apostas afetam seu estado emocional, sendo que, dentre as emoções relatadas, 41% afirmou ficar mais ansioso (Costa, 2024).

De acordo com Fiedler (2018, tradução nossa), além das consequências negativas para os jogadores, o problema se estende aos seus familiares, pois o vício em jogos também gera um custo para a sociedade como um todo, causando impacto em quem joga e as pessoas ao seu redor. O resultado disso é a redução na produtividade em virtude do absenteísmo ou falta de concentração, além dos custos do tratamento do jogo patológico e das comorbidades associadas.

Importante notar que o jogo on-line é uma experiência completamente diferente do jogo presencial. Pelo fato de ser praticado de forma anônima, o jogador não fica exposto a outras pessoas, assim como estariam se fossem presencialmente a uma banca de jogos, desta forma consegue ocultar mais facilmente qualquer vício em jogos dos amigos e da própria família. Deste modo, o jogo on-line acaba eliminando muitos mecanismos de controle social que de certa forma preveniam o jogo compulsivo (Fiedler, 2018, tradução nossa).

Desta forma, reafirma-se a importância do dever das casas de apostas transmitirem uma informação límpida, com publicidades que se atentem a divulgar os riscos das *bets* de forma concreta e não apenas um aviso em letras miúdas na margem inferior da propaganda. Percebe-se que o desrespeito ao direito de informação constitui não apenas uma violação ao Princípio da Transparência e da

Publicidade, mas uma ofensa ao próprio Princípio da Dignidade Humana, tendo em vista os tamanhos prejuízos que pode causar ao consumidor-apostador, contribuindo para a perpetuação de ciclos de vício e pobreza.

3.4. PUBLICIDADE DAS APOSTAS E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Como preceitua o bordão publicitário, atribuído à filósofa Zoraide Franco, “a propaganda é a alma do negócio”. Esta premissa acaba por desempenhar um papel crucial no contexto do consumismo do mundo pós-capitalista. Indiscutivelmente, as propagandas são as grandes responsáveis por atrair o público, principalmente os espectadores dos esportes para os jogos de aposta.

Importante alertar que, conforme ensina Tartuce (2020), o Código de Defesa do Consumidor diferencia os conceitos de “publicidade” e “propaganda”. Enquanto a primeira possui caráter comercial e visa à circulação de riquezas, a segunda tem natureza ideológica, política ou social. Essa distinção é essencial para delimitar o campo de aplicação do CDC, especialmente quando se trata de campanhas de apostas que utilizam apelos emocionais e figuras públicas para promover o consumo.

Na conjuntura das *bets*, a publicidade é uma ferramenta legítima de estímulo econômico, mas pode se tornar um instrumento de manipulação de comportamento quando extrapola os limites éticos e legais do ordenamento jurídico. Logo, tendo em vista o grave potencial das apostas exposto anteriormente, é fundamental tomar a publicidade do setor como objeto de estudo. Assim, faz-se necessário analisar se tais propagandas do setor têm sido realizadas de forma adequada, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o CDC, artigo 36, “A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”. Já o artigo 17, inciso III da Lei 14.790/2023, veda expressamente as publicidades que “apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social”.

Neste contexto, é importante destacar que toda publicidade deve ser facilmente identificável como tal, evitando mensagens disfarçadas em forma de entretenimento, o que é especialmente relevante no ambiente digital, onde a linha entre conteúdo e

propaganda se torna difusa. Embora estejam previstas na legislação claras restrições a este tipo de publicidade:

Hoje, qualquer pessoa que consuma alguma modalidade esportiva assiste diversas dessas propagandas que, tradicionalmente, apresentam atletas, comentaristas ou influenciadores digitais para divulgação de suas marcas. Um caso exemplificativo é a propaganda da Sportingbet, estrelada pelo jogador Marcelo (atualmente no Fluminense) que aparece dando entrevistas, treinando, assinando contratos, andando de Lamborghini e apostando (Cavalcante, 2024, p. 3).

Importante notar que famosos ex-atletas campeões do mundo pela seleção brasileira de futebol em 2002, como Cafú (Superbet), Ronaldo (Betfair), Rivaldo (Betfair), Denilson (Ktobet) e Edmilson (Esportivadasorte), aparecem em alguns destes sites, o que influencia diretamente na confiança dos apostadores. Trata de celebridades que estão constantemente expostas na mídia, de maneira que suas imagens ligadas às casas de apostas acabam influenciando na demanda pelo jogo.

Deste modo, é facilmente perceptível que a maioria das propagandas ainda se encontram em desconformidade com a Lei, especialmente por conta da ausência de uma fiscalização adequada. Apesar da existência do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), este não possui a imperatividade normativa suficiente, tampouco infraestrutura para se responsabilizar pela inspeção de todo conteúdo publicitário veiculado nas mídias.

Como se percebe em diversas publicidades,

Neste meio, comumente, celebridades e influenciadores digitais são altamente remunerados para promover jogos de azar e apostas de quota fixa. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, certas condutas podem ser consideradas enganosas ou abusivas, uma vez que as publicidades não são transparentes quanto às reais condições dos jogos. Muitas delas iludem o público com promessas de riqueza e luxo, associados ao estilo de vida dos influenciadores, mas que não refletem a realidade do produto oferecido (Pasqual; Manfroí, 2024, p. 185).

Não obstante, junto às tradicionais campanhas feitas por atletas famosos e celebridades, têm-se ainda o papel dos chamados “influenciadores digitais” que assumem papel cada vez mais relevantes nestas promoções de apostas pelo meio digital, explorando a sua capacidade de influenciar o público através das redes sociais.

Segundo Oliveira et. al. (2025), embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja algumas medidas legais para coibir práticas publicitárias consideradas ilícitas para proteger o consumidor, a abrangência sobre os influenciadores ainda é algo muito superficial. Nesta ótica, destaca que está em andamento no congresso nacional o Projeto de Lei nº10937/2018 que busca regulamentar esta profissão, ditando limites e responsabilidades. Mas, enquanto isso, os influenciadores digitais continuam atuando de forma indiscriminada e determinante no processo de consumo das apostas.

Atualmente, existem em curso no Brasil alguns projetos de Lei que visa limitar a propaganda das apostas esportivas por influenciadores e jogadores. Entre as quais se destaca a PL nº 2.98/2023 (BRASIL, 2023) de autoria do Senador Styvenson Valentim do Rio Grande do Norte. Entre outras coisas, o projeto de Lei visa proibir que atletas em atividade, artistas, comunicadores e influenciadores possam produzir publicidade de *bets*. No entanto, embora aprovado pelo Senado Federal em 28 de maio de 2025, ainda aguarda a análise e votação da Câmara dos Deputados. Ou seja, não há previsão para que entre em vigor.

Ainda visando os princípios consumeristas já elencados, na elaboração da Lei nº14.790/2023, os legisladores trouxeram, na Seção II, três artigos relacionados à publicidade e propaganda das apostas esportivas. De acordo com o artigo 16, todas as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão observar:

- I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;
- II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e
- III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo (BRASIL, 2023).

Para verificar se os dispositivos da Lei são aplicados na prática, no dia 1º de novembro de 2025, foram visitados 12 dos principais sites de apostas esportivas em atividades no Brasil, foram eles:

Quadro 01 - Aplicabilidade do artigo 16 da Lei nº 14.790/2023

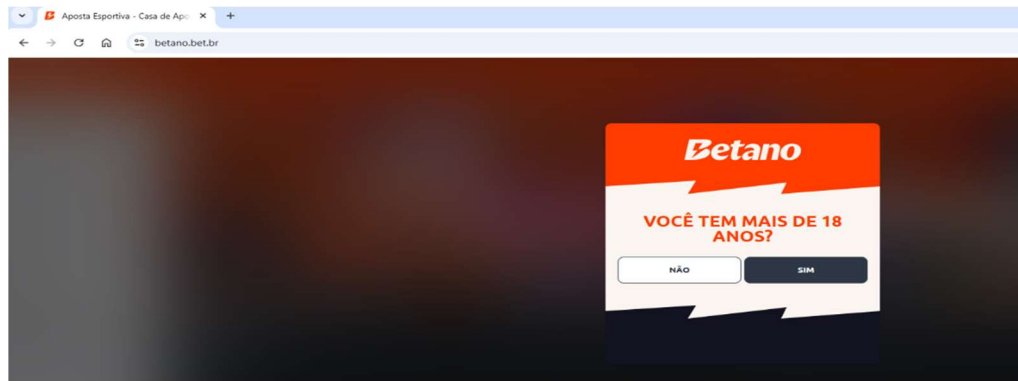
Nº	Sites visitados	I- Avisos de desestímulo ao jogo e advertência sobre os malefícios;	II- (...) proibição de participação de menores de 18 anos;	III- destinação da publicidade ao público adulto	Oferecem jogos de azar?
1	Betano - https://www.betano.bet.br/		X		X
2	Bet365 - https://www.bet365.bet.br/		X		X
3	Superbet - https://superbet.bet.br/		X		X
4	Betfair - https://promotions.betfair.bet.br/	X	X		X
5	Novibet - https://www.novibet.bet.br/	X	X		X
6	Ktobet - https://www.kto.bet.br/	X	X		X
7	Esportivabet - https://esportivabet.bet.br/		X		X
8	Sportingbet - https://www.sportingbet.bet.br/	X	X		X
9	Betsulbet - https://betsul.bet.br/		X		X
10	Betnacional - https://betnacional.bet.br/	X	X		X
11	Esportesdasorte - https://esportesdasorte.bet.br/	X	X		X
12	Multibet - https://multi.bet.br/	X	X		X

Fonte: Sites visitados, 2025. Adaptados pelos próprios autores.

Diante das observações feitas, viu-se que a realidade demonstra um verdadeiro descompasso entre a norma e a prática. Uma simples visita aos endereços das referidas casas de apostas, aponta que estas empresas não obedecem efetivamente às determinações legais. De acordo com os dados obtidos, foi possível extrair a informação de que uma parte delas aplica o que determina o inciso I, todas aplicam o inciso II e nenhuma delas obedece ao inciso III.

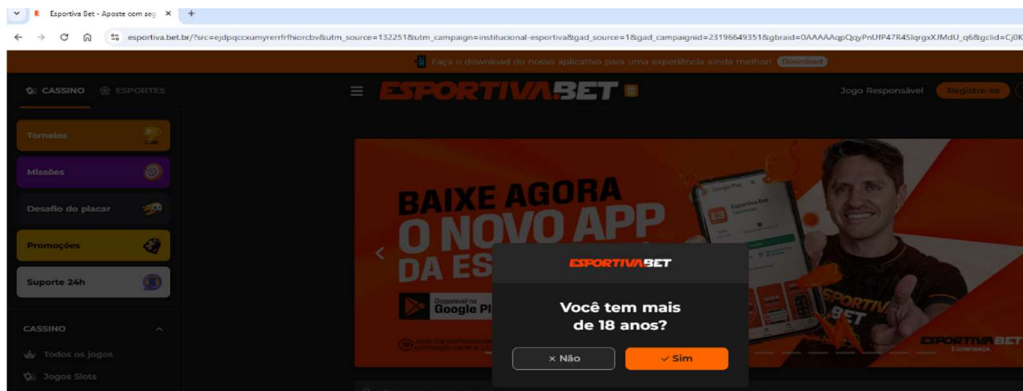
Via de regra, elas não exibem avisos claros de desestímulo ao jogo, nem mensagens de alertas sobre os seus riscos em sua página principal. Além disso, embora todas elas exponham em suas páginas que a participação de menores de 18 anos seja vedada, a verificação etária é meramente simbólica, de modo que qualquer pessoa pode burlar de forma simples, confirmando idade diversa no momento do acesso ou simplesmente ignorar a mensagem, configurando clara desconformidade com a legislação, conforme ilustrado a seguir:

Figura 01 - Requisitos para entrar no site



Fonte: Captura de tela. Reprodução. Disponível em: <https://esportiva.bet.br/> Acesso em 05 nov. 2025

Figura 02 - Página inicial do site da EsportivaBet



Fonte: Captura de tela. Reprodução. Disponível em: <https://esportiva.bet.br/> Acesso em 05 nov. 2025

Não obstante, observou-se ainda que todas elas ainda oferecem os jogos de azar, conhecidos como “cassinos”, em suas plataformas. Esta é uma modalidade de jogo que envolve exclusivamente a sorte e é considerada uma contravenção penal conforme o artigo 50 Decreto-lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais) de 03 de outubro de 1941.

Em síntese, concluiu-se que, mesmo diante das previsões legais, sua aplicação prática ainda é ineficaz. O fato é que a ausência de mecanismos eficientes de fiscalização e a falta de penalidade concreta permitem o descumprimento destas regras, deixando o consumidor vulnerável.

Antes de adentrar na análise das estratégias de divulgação das casas de apostas, torna-se fundamental entender a diferença entre os conceitos de publicidade de propaganda, geralmente utilizados como sinônimos em nosso dia a dia. Tartuce (2020), explica que a publicidade tem uma finalidade comercial, visando incentivar o consumo e a circulação de riquezas, enquanto a propaganda tem um caráter mais

ideológico, político, religioso, econômico ou social. Na prática, embora sejam usados como se fossem a mesma coisa, o CDC adota uma diferença entre eles, deixando claro que apenas a publicidade está ligada ao papel de promover os produtos.

Nesta linha de raciocínio, importante registrar que outra forma de publicidade que tem sido amplamente utilizada são os patrocínios esportivos, principalmente no futebol, que é uma paixão nacional. A título de ilustração, no ano de 2022, dos vinte clubes que disputavam a Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, apenas o time do Palmeiras não era patrocinado por alguma casa esportiva (Póvoa et al., 2023).

Em 2025, este número chegou a 100%, ou seja, todos os clubes da série principal do campeonato nacional de futebol do Brasil recebem dinheiro das casas de apostas e 90 % deles têm o patrocínio master garantido. Isto quer dizer que dos 20 times que disputam o torneio, 18 deles recebem a maior parte de seus recursos destas empresas que estampam seus nomes com destaque nas camisas, garantindo grande visibilidade e propaganda. Aliás, o próprio nome da competição mudou para acrescentar uma das principais casas de apostas esportivas em atividade em solo nacional, passando a se chamar “Campeonato Brasileiro Betano”.

Com isso é possível levantar inúmeros questionamentos relacionados à influência de tais patrocínios na combinação de jogos e manipulação de resultados. Contudo, o objetivo deste capítulo é analisar a perspectiva da vulnerabilidade do consumidor exposto a tais publicidades.

Para Tartuce e Neves (2020), ao se ampliar o sentido do CDC, considera-se como consumidor também a coletividade de pessoas que, mesmo não participando diretamente da relação contratual, são afetadas pelos efeitos de um produto ou serviço. Essa concepção decorre do reconhecimento do chamado consumidor por equiparação (*bystander*), previsto nos artigos 17 e 29 do CDC, que protege terceiros prejudicados por práticas ou produtos vinculados à relação de consumo. Tal entendimento, consolidado pela jurisprudência e enunciados do Superior Tribunal de Justiça, aproxima-se do princípio da função social dos contratos, permitindo que a proteção jurídica se estenda a pessoas externas à relação, sempre que seus direitos ou interesses forem atingidos.

Na doutrina tradicional, o reconhecimento do consumidor *bystander* se restringe apenas àqueles que efetivamente sofrem prejuízo decorrente de uma relação de consumo. Contudo, diante da ampla publicidade das apostas esportivas e dos riscos já elencados (sobretudo vício e endividamento), também é possível

considerar como consumidor por equiparação aqueles que estão expostos de forma contínua e invasiva às propagandas do setor, uma vez que se encontram em situação concreta de risco, diante de práticas comerciais potencialmente lesivas. Tal interpretação, embora não pacificada na doutrina, dialoga com a dimensão preventiva do Direito do Consumidor, cuja finalidade é evitar o dano antes que este se concretize, reforçando a vulnerabilidade como princípio estruturante.

Em relação aos consumidores por equiparação, a preocupação se intensifica ao considerar que crianças e adolescentes estão sujeitas ao conteúdo de tais publicidades.

[...] o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, 1990, a seguir CDC) impõe em se tratando de criança, especialmente no que se refere à publicidade e às outras práticas comerciais. Efetivamente, no Brasil, o art. 39, IV do CDC menciona expressamente a “fraqueza” relacionada à idade, da mesma forma que o art. 37 §2º do CDC menciona as crianças como um consumidor especial, em desenvolvimento e cuja vulnerabilidade agravada não é só reconhecida (Art. 4 I do CDC), mas é motivo de especial proteção. A doutrina brasileira deduz destas menções legais o reconhecimento de uma vulnerabilidade especial ou agravada da criança, que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Prof. Dr. Antônio Herman Benjamin, denominou de hipervulnerabilidade, pois se somam aí duas ou mais vulnerabilidades, como criança e como consumidor (Marques, 2018, p. 166-167).

Conforme destaca Marques (2018), as crianças e adolescentes constituem o público mais vulnerável aos apelos publicitários e sua proteção deve ser assegurada pelo diálogo entre as normas consumeristas e aquelas voltadas à infância e juventude, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A autora recorda ainda acerca da publicidade de tabaco, antes mesmo da regulamentação que proibiu tais propagandas nos anos 2000, decisões judiciais em que já se considerava o horário e o alcance das transmissões como fatores determinantes para avaliar o potencial dano sobre o público infantil.

Embora o Ministério Público tenha implementado diversas normas sobre publicidade, verifica-se que as propagandas do setor são divulgadas nos mais diversos horários da televisão, incluindo horário nobre. Percebe-se também que durante as transmissões esportivas, de classificação livre para todo o público, constantemente o espectador é bombardeado por propagandas, seja nas placas de publicidade no campo, uniforme dos jogadores ou nos intervalos comerciais. Estes tipos de propaganda, por mais que informem a classificação indicativa em letras

miúdas no canto inferior da tela, não fazem distinção de idade do público e acaba sendo direcionado a todos que estão assistindo

Nesta linha, observa-se que a Lei 14.790 coaduna-se com os princípios basilares do do Direito do Consumidor, reforçando uma tutela preventiva a publicidades irregulares, conforme se observa no CDC:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Deste modo, percebe-se que, pelo menos na teoria, a Lei nº14.790/2023 observa os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. O verdadeiro problema é quando se compara as disposições legais com a realidade prática na sociedade brasileira. A maioria das publicidades das apostas esportivas não tem sido claras a respeito dos malefícios dos jogos, focando apenas em expor os possíveis ganhos e a sensação de adrenalina ao jogar. Essa exposição midiática intensa, com estratégias de marketing e patrocínios milionários para promover engajamento por vezes ferem os princípios da transparência e da informação adequada, uma vez que a comunicação deve ser clara, identificável e não induzir o consumidor a comportamentos potencialmente prejudiciais.

Nesta linha de raciocínio, Tartuce (2020) explica ainda que há previsão de reparação civil na lei, cuja obrigação é realizar uma espécie de contrapropaganda, isto é, uma nova divulgação com o mesmo alcance da anterior, destinada a corrigir o dano causado pela publicidade enganosa ou abusiva. Trata-se de medida essencial para a efetividade do sistema protetivo do consumidor e para a promoção da informação adequada no mercado.

Portanto, observa-se que, embora a regulamentação das *bets* seja recente e represente um avanço normativo significativo no Brasil, a efetividade das medidas previstas ainda é algo incipiente. Percebe-se que há claros instrumentos legais de proteção ao consumidor, mas sua aplicação na prática ainda se mostra muito limitada, diante da falta de fiscalização eficiente e de uma predominância de práticas publicitárias que acabam contrariando alguns dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final, ressalta-se que o propósito deste estudo foi analisar a regulamentação das apostas esportivas no Brasil, com a entrada em vigor da Lei nº 14.790/2023, conhecida como “Lei das *Bets*”, sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor. Esta investigação foi motivada pela crescente relevância do tema das apostas esportivas em tempos recentes em nosso país e da curiosidade em descobrir se a legislação vigente é suficiente para proteger os apostadores, definidos nesta pesquisa como consumidores.

Ao longo do trabalho, buscou-se incansavelmente compreender não apenas os aspectos legais e históricos que envolvem essa atividade, mas também os impactos sociais e econômicos que ela pode acarretar na vida dos consumidores, realizando interfaces com outras áreas do conhecimento.

A primeira etapa do estudo teve como objetivo inicial estabelecer a diferença conceitual entre jogo, aposta e jogos de azar, indispensável para delimitar o objeto de estudo. Em seguida, buscou-se realizar uma análise histórica dos jogos na sociedade, refletindo sobre sua evolução ao longo do tempo, levando em conta a globalização da internet e avanço da tecnologia. Desta forma, pretendeu-se analisar a trajetória legislativa brasileira, desde a proibição dos jogos de azar em 1946, passando pela descriminalização com a Lei nº 13.756 de 2018, até a recente regulamentação das apostas esportivas feita em dezembro de 2023 pela Lei nº 14.790. Ainda nesta primeira parte, propôs-se apresentar o panorama normativo vigente e o conseqüente crescimento deste setor nacionalmente.

Partindo do que o capítulo se propôs, foi possível compreender que as *bets* se enquadram como apostas no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente como “apostas de quota fixa”, tal como definido pela Lei nº 13.756/2018, sendo aquela em que o consumidor sabe exatamente quanto vai ganhar no momento da aposta.

Já o levantamento do histórico legislativo do tema mostrou-se importante no estudo, pois revelou um movimento entre a repressão e a legalização que, muitas vezes, foram motivados por interesses fiscais do Estado em detrimento das preocupações sociais. Verificou-se que as apostas sempre estiveram presentes na sociedade, porém assumiram novas dimensões com o avanço tecnológico e a popularização da internet. O Brasil, antes marcado por uma postura de proibição, passou a adotar uma visão regulatória.

Posteriormente, com a análise da legislação atual, percebeu-se que o principal desafio enfrentado pelo legislador foi equilibrar a liberdade econômica e necessidade de arrecadação tributária com a garantia de direitos sociais e a proteção ao consumidor. Além disso, constatou-se que, embora a regulamentação representa um avanço normativo, ainda existem lacunas significativas quanto à fiscalização e à efetividade das medidas de controle.

A elaboração do segundo capítulo concentrou-se em analisar os estudos sobre a proteção do consumidor no ambiente de apostas on-line, tendo como objetivo central analisar de que maneira a Lei nº 14.790/2023 dialoga com o Código de Defesa do Consumidor e como tem sido a aplicação prática das normas no setor. Primeiramente, objetivou-se descobrir se havia a incidência concreta do CDC sobre as apostas esportivas on-line, bem como elencar alguns princípios do CDC aplicados ao tema, tais como Vulnerabilidade, Protecionismo, Protecionismo, Transparência e Publicidade. Logo após, visou-se explicitar alguns dos principais riscos aos consumidores e estudar a possível vulnerabilidade do consumidor frente às publicidades do setor

Dessa forma, no decorrer da pesquisa, ficou comprovada a incidência do CDC sobre as apostas de quota fixa, sendo caracterizado pelo Código não como um produto em si, mas prestação de serviço. Adiante, os princípios consumeristas foram devidamente conceituados com base na doutrina de Flávio Tartuce e Daniel Neves, servindo como norte no decorrer de todo o capítulo.

A pesquisa dos riscos dos consumidores, com o auxílio de outras áreas do conhecimento, se mostrou essencial para compreender os impactos socioeconômicos da regulamentação. Os resultados obtidos foram mais graves do que se imaginava, ressaltando um cenário preocupante em relação à proliferação da ludopatia e superendividamento na população.

A pesquisa evidenciou que, embora a Lei das *bets* tenha trazido um avanço normativo ao setor, ainda existem lacunas notórias em sua aplicação na prática. Em especial, destaca-se o afrontamento ao princípio da publicidade das casas de apostas que desrespeitam claramente a obrigação de dar informações claras sobre os riscos das apostas. Aliado a isso, utilizam frequentemente figuras públicas e influenciadores digitais para promoverem uma imagem fictícia e irreal da atividade, induzindo o apostador ao erro.

O trabalho também permitiu entender que o perfil dos apostadores no Brasil é composto em sua maioria por indivíduos com menor condição financeira, muitos dos quais se encontram em situação de plena vulnerabilidade econômica. Esta informação reforça a importância de uma regulamentação que coloque a proteção dos consumidores acima dos interesses sobre a arrecadação fiscal, por exemplo. Constatou-se ainda que a falta de mecanismos eficazes de controle e fiscalização podem transformar as apostas em problema de saúde pública, além de problemas com endividamentos, perda de patrimônio e transtornos psicológicos.

Desta maneira, é preciso alertar que por trás da simples aparência dos jogos que se propagam como entretenimento, as empresas envolvidas escondem mecanismos de manipulação psicológica, capazes de induzirem as pessoas ao erro, acreditando que podem fazer daquilo uma forma de renda, o que pode levar ao vício e a ludopatia. Esta é reconhecida como um transtorno do controle dos impulsos, já afeta milhões de brasileiros e tende a crescer com a popularização das apostas on-line.

Diante do exposto, foi possível concluir que embora a regulamentação das apostas esportivas on-line (*bets*) trazidas pela Lei nº 14.790/2023 tenha representado um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ela não é suficiente para assegurar a proteção jurídica eficiente aos consumidores-apostadores, pois necessita de ajustes por parte do Estado para uma aplicação prática mais eficaz. É preciso frisar que a integração entre os princípios do Direito do Consumidor, ligados à vulnerabilidade, proteção, transparência e notadamente o da publicidade, são fundamentais para garantir uma proteção efetiva aos consumidores-apostadores.

A partir dos estudos realizados, viu-se a necessidade urgente de implementação de políticas públicas que possam equilibrar benefícios do âmbito econômico aliado com medidas de proteção social. Entre elas, pode-se destacar a criação de campanhas massivas de conscientização sobre os riscos envolvidos nas apostas, programas de educação financeira voltados ao setor. Tais mobilizações devem abranger todos os tipos de público, mas principalmente os mais jovens, através da divulgação nas redes sociais oficiais do governo, rede de televisão aberta e divulgação em colégios.

Ademais, faz-se necessário instituir na legislação novos mecanismos de prevenção ao vício, como a estipulação de valores limites de aposta e até ferramentas de auto exclusão, já utilizados em países europeus como Portugal. Neste sentido, uma

possível perda da liberdade econômica seria pequena e se justificaria pela necessidade de maior controle estatal em um setor que apresenta tantos riscos sociais.

A responsabilidade pela aplicação de tais estratégias é da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), órgão do Ministério da Fazenda incumbido de supervisionar o setor das apostas de quota fixa. Não obstante, é elementar o Estado fortalecer a fiscalização, efetivar as punições e ampliar o debate sobre a responsabilidade civil de todos que promovem as apostas on-line.

Por tanto, ao apontar as lacunas, propor sugestões e refletir sobre aprimoramentos legislativos, este trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, tendo por baliza o respeito às normas vigentes, em especial a defesa dos direitos dos consumidores. Isto pode proporcionar um futuro mercado de apostas mais equilibrado, ético, transparente e socialmente responsável.

Ao final, diante de todas as considerações, conclui-se que a regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil, muito embora represente um marco relevante do ponto de vista jurídico, ainda precisa de constante aprimoramento. A efetivação da proteção jurídica do consumidor-apostador dependerá não apenas do avanço das normas, mas da atuação do Estado em sua função de fiscalizar e criar mecanismos de aplicação prática da Lei, de maneira segura e alinhada aos direitos do consumidor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Henrique Maximiano de. **A legalidade das apostas esportivas on-line no Brasil**: análise à luz da perspectiva atual. Trabalho de Conclusão de Curso - PUC Goiás, 2024. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/mov/a/9tr5nvPnLcgvjB8QQbk65Nn/abstract/?lang=pt>>.

Acesso em: 27 nov. 2024.

ALVES, Juan Vitor. **A responsabilidade das apostas on-line: indução ao erro e vício sob a ótica do direito do consumidor**. JusBrasil, 2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-das-apostas-on-line-inducao-ao-erro-e-vicio-sob-a-otica-do-direito-do-consumidor/4926048271>. Acesso em: 22 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Raio X do investidor brasileiro**: 8ª edição. São Paulo: ANBIMA, 2024. Disponível em:

<<https://www.anbima.com.br/data/files/AB/A3/C2/A8/88C76910FCADB769B82BA2A8/Raio-X-do-Investidor-Brasileiro-8-edicao.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Análise técnica sobre o mercado de apostas on-line no Brasil e o perfil dos apostadores**. Estudo Especial nº 119/2024 – Reproduzido da Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE, setembro de 2024. Brasília: Banco Central do Brasil, 2024. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_on-line_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 3.626, de 2023**. Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Apresentado em 25 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2359646>. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.985, de 2023**. Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar a publicidade da loteria de apostas de quota fixa. **Senado Federal**. Brasília, DF, 12 jun. 2023. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158047>. Acesso em 27 out. 2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Dispõe sobre as infrações penais de menor potencial ofensivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 16 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP); dispõe sobre o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen); trata da destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos e de apostas de quota fixa, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Panorama semestral do mercado regulado de apostas de quota fixa no Brasil**: dados de 1º de janeiro a 30 de junho de 2025. Brasília: Ministério da Fazenda, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/no-primeiro-semester-17-7-milhoes-de-brasileiros-realizaram-apostas-de-quota-fixa-e-ultrapassou-se-o-total-de-15-mil-sites-ilegais-bloqueados>>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas – SPA. **SPA publica regra para cumprir decisão do STF de restringir uso de benefícios sociais em apostas**. Brasília, 1 out. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/spa-publica-regra-para-cumprir-decisao-do-stf-de-restringir-uso-de-beneficios-sociais-em-apostas>>. Acesso em: 2 nov. 2025

BRASIL. Senado Federal. **Mais de 22 milhões de pessoas apostaram nas ‘bets’ no último mês, revela DataSenado**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/mais-de-22-milhoes-de-pessoas-apostaram-nas-bets-no-ultimo-mes-revela-datasenado>. Acesso em 27 out. 2025

CALLEGARI, André; FONTENELE, Marília. **Abolito criminis de apostas de quota-fixa e a adequação social dos sorteios**. Consultor Jurídico, 17 dez. 2024.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-dez-17/abolito-criminis-de-apostas-de-quota-fixa-e-a-adequacao-social-dos-sorteios/>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Entra em vigor lei que tributa apostas on-line e define regras para a exploração do serviço**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, DF, 08 jan. 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1030406-ENTRA-EM-VIGOR-LEI-QUE-TRIBUTA-APOSTAS-ON-LINE-E-DEFINE-REGRAS-PARA-A-EXPLORACAO-DO-SERVICO>. Acesso em: 17 set. 2025.

CAVALCANTE, Fernando Resende. **Em busca de mais excitação: reflexões acerca das apostas esportivas**. Revista Movimento, v. 30, p.e30010. ene./dic. 2024. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/mov/a/9tr5nvPnLcgvjB8QQbk65Nn>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

COSTA, Gilberto. **"Pandemia" de bets avançou mais rápido que surto da covid-19 no Brasil**. Agência Brasil, 31 ago. 2024. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/pandemia-de-bets-avancou-mais-rapido-que-surto-da-covid-19-no-brasil>>. Acesso em: 24 dez. 2024.

EXAME. **Com crescimento superior a 360%, ramo de apostas esportivas é o mais forte do futebol brasileiro**. Revista Exame, 13 set. 2023. Disponível em:

<<https://exame.com/esporte/com-crescimento-superior-a-360-ramo-de-apostas-esportivas-e-o-mais-forte-do-futebol-brasileiro/>>. Acesso em: 24 dez. 2024.

FEIJÓ, Ricardo de Paula. **A regulação dos jogos de azar no Brasil em um cenário de liberação da atividade: uma leitura a partir do direito estrangeiro**. 2021. Curitiba, 2021. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/71408/R%20-%20D%20-%20RICARDO%20DE%20PAULA%20FEIJO.pdf?> Acesso em: 16 out. 2025

FIEDLER, I. **Regulation of on-line gambling**. Economics and Business Letters, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 162–168, 2018. DOI: 10.17811/eb1.7.4.2018.162-168. Disponível em:

<<https://reunido.uniovi.es/index.php/EBL/article/view/12921>>. Acesso em: 09 set. 2025.

FREIRE, Sara Régia Vieira; MONTE, Francisco Thiago Paiva; GOMES, Mayara Farias; NOGUEIRA NETO, José Maria; ALVES, Samara Vasconcelos. **Entre o Lucro e o Sofrimento: O Transtorno do Jogo como Risco à Saúde Pública**. ID on line. Revista de psicologia, [S. l.], v. 19, n. 77, p. 112–134, 2025. DOI:

10.14295/idon-line.v19i77.4227. Disponível em: <<https://idon-line.emnuvens.com.br/id/article/view/4227>>. Acesso em: 18 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022 (p. 803 - 812).

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

HUIZINGA, Johan. Homo ludens: **o jogo como elemento da cultura**. Tradução de João Paulo Monteiro. 4 ed. São Paulo, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL (IBJR). **História das apostas no Brasil**. IBJR, [S. l.], p. on-line, 30 mar. 2024. Disponível em: <<https://ibjr.org/historia-apostas-brasil/>>. Acesso em 16 dez. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Criança e consumo: contribuição ao estudo da vulnerabilidade das crianças no mercado de consumo brasileiro**. In: Direitos da Criança e da Mulher. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018. p. 157–193.

MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade na era digital**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 139, p. 1–29, jan./fev. 2023.

MENEZES, Maria Eduarda Silva. **Apostas esportivas on-line: regulamentação e tributação**. Orientador: Fernando de Magalhães Furlan. 2023. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2023. Disponível em: <<https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2681>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 20, **Procedimentos de integração: princípios gerais de direito**.

OLIVEIRA, L. F. T; SANTOS, R. S; REIS, J. C. H. B; CASTRO, M. M. B; MENDES, M. L. M. S; SILVA, K. A. F. **PERSPECTIVAS DOS ESTUDOS SOBRE AS APOSTA ON-LINE E JOGOS DE AZAR NO BRASIL: REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA**. (2025). Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 7(1), 1-31. Disponível em: <<https://doi.org/10.61164/rmnm.v7i1.3780>>. Acesso em 17 set. 2025.

PARRELA, Leonardo. **Sites de apostas: Brasil tem quase 25% dos acessos em todo o mundo**. CNN Brasil, 24 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/outros-esportes/sites-de-apostas-brasil-tem-quase-25-dos-acessos-em-todo-o-mundo/>>. Acesso em: 24 dez. 2024.

PASQUAL, Cristina Stringari; MANFROI, Geórgia. Jogos de azar e de apostas de quota-fixa on-line: Reflexões sobre a proteção do consumidor-apostador. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 176–193, 2024. Disponível em:

<<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/37770>>
. Acesso em: 19 nov. 2024.

PÓVOA, Luciano; MELO, Gabriel Penna Firme des ESHER, Haroldo de Britto; SIMOES, Rafael Augusta. **O Mercado de Apostas Esportivas On-line: impactos, desafios para a definição de regras de funcionamento e limites**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março 2023 (Texto para Discussão n. 315). Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/610893/TD315_2023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 dez. 2024.

SANTOS, Itamar Faustino dos; PAIXÃO, João Victor Vieira; VIANA, Pedro Henrique Lins. **A legalização dos jogos de azar: a modernidade permite um novo entendimento**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA. Caruaru, p.36. 2021. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/3412/1/TCC%20-.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

SANTOS, Lucas. **A responsabilidade das apostas on-line: indução ao erro e vício sob a ótica do direito do consumidor**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-das-apostas-on-line-inducao-ao-erro-e-vicio-sob-a-otica-do-direito-do-consumidor/4926048271>. Acesso em: 26 out. 2025.

SECKELMANN, Udo. **All-in para o Brasil como regulamentar um multibilionário mercado de apostas esportivas**. Bichara e Motta Advogados. 24 nov. 2021. Disponível em:
<<https://www.bicharaemotta.com.br/all-in-para-o-brasil-como-regulamentar-um-multibilionario-mercado-de-apostas-esportivas/>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Regulamentação da legislação de bets torna atividade mais segura no Brasil**. Disponível em:
<<https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/09/regulamentacao-da-legislacao-de-bets-torna-atividade-mais-segura-no-brasil>> Acesso em: 17 dez. 2024.

SILVA, Eduardo Cardoso da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. **A regulamentação das apostas esportivas no Brasil**: a lei nº 14,790 de 29 de dezembro de 2023. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 5552–5565, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16433. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16433>. Acesso em: 17 set. 2025.

SILVA, Geisa dos Santos da; PORTO, Karina Cândida. **Tutela jurídica dos jogos de azar**. Revista FTT — Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, n. 140, 30 nov. 2024. Orientador: Bruno Amazan Avelar de Araujo. Disponível em:
<https://doi.org/10.69849/revistافت/ni10202411300722>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SILVÉRIO RAMOS, José Eduardo; DE OLIVEIRA BUSTAMANTE, Aline. **A TRIBUTAÇÃO EM CASAS DE APOSTAS ESPORTIVAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI 14.790/23**. Revista do Direito - FDCI, Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 6, n. 2, p. 68–89, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/325>. Acesso em: 17 set. 2025.

SOUSA, João. **Restrições ao objeto da publicidade**: a problemática inerente aos alimentos de baixo valor nutricional e à dependência nos jogos sociais e apostas. **Revista Jurídica Portucalense**, [S. l.], p. 110–136, 2022. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27767>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

WESTIN, Ricardo. **Por "moral e bons costumes", há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil**. Senado Notícias, 12 fev. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>>. Acesso em: 22 ago. 2024.